



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 6/2021:

Aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Financiamento Adicional para o Projeto de Gestão do Setor Empresarial do Estado.....1972

Decreto n° 7/2021:

Aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Terceiro Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta de Emergência à pandemia da COVID-19 em Cabo Verde.....1983

Retificação n° 122/2021:

Retifica e Republica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 41, I Série, de 20 de abril de 2021, referente a Decreto-lei n° 37/2021, que procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo Portuário e aprova os respetivos Estatutos.....1996

Anulação de publicação n° 27/2021:

Anulando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 70, I Série, de 16 de julho de 2021, referente ao Decreto-lei n° 6/2021 e Decreto-lei n° 7/2021.....2016

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 6/2021

de 19 de julho

A 3 de julho de 2021 foi celebrado, entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, um Acordo de Financiamento, relativamente ao Financiamento Adicional para o Projeto de Gestão do Setor Empresarial do Estado, no montante equivalente a DES 7,000,000 (sete milhões de Direitos de Saque Especiais).

O objetivo do Projeto é reforçar a gestão fiscal relacionada com o Sector Empresarial do Estado (SEE).

O Projeto consiste no Projeto Original e nas seguintes componentes:

Componente 1: Financiamento baseado em resultados

Fornecimento do financiamento de um Programa de Despesas Elegíveis (EEP) para apoiar o Beneficiário no desenvolvimento de capacidades da UASE para melhorar o seu acompanhamento da carteira de SEE do Beneficiário e apoio as reformas críticas nos TACV para diminuir as suas necessidades de financiamento público futuro, entre outros;

- 1.1. Aumento do cumprimento por parte do SEE das suas obrigações de informação e reforçar o papel de propriedade do Estado através da preparação de relatórios anuais e trimestrais abrangentes e analíticos sobre toda a carteira do SEE contendo *benchmarking* sobre o desempenho financeiro e operacional, contribuições do SEE para a economia através de impostos e dividendos e uma visão completa do Financiamento Público do Beneficiário para o SEE, e
- 1.2. Reforço da gestão financeira dos TACV através da implementação de reformas estratégicas, incluindo, entre outras: (i) reconfiguração dos recursos humanos e preparação da redução de cerca de 207 funcionários; (ii) financiamento público reduzido para as operações dos TACV resultantes de outras reformas estratégicas; e (iii) redução e pagamento de indemnizações a cerca de 207 funcionários dos TACV.

Componente 2: Assistência Técnica

Fornecer financiamento para apoio técnico à implementação do programa de reforma do setor empresarial beneficiárias, para reforçar a sua capacidade de monitorização macrofiscal, apoiar a promoção do investimento nos setores das empresas públicas, e reforçar a capacidade reguladora e a monitorização fiscal dos contratos de concessão e das PPPs, entre outros:

2.1 (i) Melhorar a capacidade técnica da UASE para acompanhar de perto o desempenho financeiro e operacional do SEE, avaliar a qualidade das propostas e relatórios apresentados pelo SEE (incluindo planos de negócios, acordos de desempenho e planos de reestruturação de recursos humanos), e realizar *benchmarking* do desempenho do SEE com o objetivo de informar a tomada de decisões do Beneficiário em relação ao SEE; (ii) realização de uma revisão da carteira do SEE, incluindo avaliações individuais de empresas para identificar possibilidades de alienação posterior; (iii) revisão dos atuais acordos de propriedade com vista a identificar oportunidades para reforçar ainda mais a gestão da carteira; (iv) melhoria de monitorização macroeconómica, relatórios e utilização de ferramentas de

modelização macroeconómica e econométrica; (v) reforço da gestão da dívida pública e responsabilidade fiscal, incluindo o alargamento da cobertura dos passivos contingentes; (vi) reforço da capacidade para identificar, lançar e negociar parcerias público-privadas; (vii) reforço da capacidade da UASE para analisar os planos de negócios das empresas públicas, a eficácia do conselho de administração e capacidade de rever e preparar relatórios financeiros e operacionais sobre o setor empresarial, incluindo o desempenho da prestação de serviços, a análise do risco operacional e financeiro, o estado e o risco da dívida e dos passivos; (viii) normalização da informação fornecida pelo setor empresarial; (ix) desenvolvimento de uma base de dados do SEE, expandindo a base de dados existente, incluindo informação sobre a dívida detida pelo SEE; (x) fornecimento de avaliações de ativos e de negócios para SEE selecionadas, e serviços de consultoria de transações para seguimento de reestruturação e privatização; (xi) reforço da capacidade dos membros do conselho de administração das empresas públicas, especificamente as mulheres, sobre a governação empresarial do setor empresarial, material de orientação do conselho de administração e normas desenvolvidas no âmbito do Projeto Original; e (xii) desenvolvimento do manual do setor empresarial sobre análise de co-benefícios de investimentos e formação do pessoal das empresas públicas sobre a utilização do manual, incluindo as trabalhadoras do setor empresarial do estado;

2.2 (i) Assistência na preparação de regulamentação secundária para a implementação de Lei de bases do setor empresarial, abrangendo; (ii) assistência na preparação de uma política do setor empresarial do estado que estabeleça os objetivos do Beneficiário em relação a cada setor e às empresas públicas que operam no referido setor, incluindo, entre outros, normas mínimas de desempenho, política de dividendos e subsídios; (iii) assistência no desenvolvimento de material de orientação e normas para os membros do Conselho do setor empresarial do estado; e (iv) formação dos membros do Conselho das empresas públicas de, entre outros, as melhores práticas internacionais em matéria de análise financeira e avaliação de desempenho;

2.3 (i) Apoio à implementação de uma revisão institucional, avaliação das necessidades de capacidade (incluindo competências do pessoal), formação sobre assistência pós serviços, e conceção de um plano corporativo para TradeInvest; (ii) implementação de campanhas de sensibilização para investidores em setores prioritários, incluindo o scan setorial e propostas de valor para os investidores; e (iii) realização de atividades destinadas a estabelecer um programa, plataforma e sistema para a promoção de Cabo Verde e prestação de serviços de assistência pós-venda a investidores privados; e

2.4 (i) identificação e avaliação dos gaps de capacidade a nível da UASE, dos ministérios de tutela e das agências reguladoras na monitorização do risco fiscal dos contratos de concessão; (ii) desenvolvimento de capacidades, ferramentas e competências na monitorização do risco fiscal dos contratos de concessão; e (iii) reforço da capacidade da UASE na identificação e monitorização do risco fiscal das PPP, incluindo desenvolvimento de procedimentos e ferramentas relevantes.

Componente 3: Apoio à Gestão de Projetos

Prestação de apoio à gestão e implementação de projetos, incluindo, entre outros, coordenação, processo de aquisições, gestão financeira, auditoria, atividades jurídicas e de controlo e avaliação (incluindo verificação independente) e financiamento de custos operacionais incrementais.

Componente 4: IFH e reforma do setor de habitação

Fornecer financiamento para reduzir os riscos fiscais da Agência Nacional de Habitação (IFH) e melhorar o

desempenho do setor da habitação de entre outros: i) Assistência técnica para a gestão da sustentabilidade operacional e financeira das habitações sociais do Estado, incluindo estratégias de marketing; (ii) Assistência técnica para o desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Habitação (SIH), um dos instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação (PNH); (iii) Assistência técnica para apoiar a melhoria do desempenho da IFH e a reestruturação para melhorar a gestão da dívida e para se alinhar com a nova Política Nacional de Habitação (PNH) centrada na implementação de programa de habitação social para as famílias de menores rendimentos e com baixa oferta no mercado; (iv) Assistência técnica para a criação de um Fundo Nacional de Habitação (FNH), nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo de supervisão participativa do fundo a nível nacional e sub-nacional, com capacidade para mobilizar recursos a canalizar para o desenvolvimento de programas e projetos de habitação pública, a fim de colmatar as falhas do mercado; (v) Assistência técnica para a elaboração dos Planos Urbanísticos dos municípios; (vi) Assistência técnica para a implementação das ações previstas no Relatório de Consultoria de Avaliação dos Índices de Usabilidade do Sistema de Informação e Transação de Gestão Fundiária, integrando dados climáticos; e (vii) Assistência técnica para a implementação de ações recomendadas na Avaliação da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde, incluindo um maior acesso público aos dados geoespaciais.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63º da Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento, no montante equivalente a DES 7,000,000 (sete milhões de Direitos de Saque Especiais), celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, relativamente ao Financiamento Adicional para o Projeto de gestão do Setor Empresarial do Estado, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de julho de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Anexo (A que se refere o artigo 1º)

Acordo de Financiamento Adicional para o Projeto de Gestão do Setor Empresarial do Estado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento

ACORDO datado a partir da Data de Assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) com o objetivo de fornecer um financiamento adicional ao projeto descrito no Acordo de Financiamento Original e no Apêndice 1 do presente Acordo (“Projeto”). O Beneficiário e a Associação acordam o seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (tal como definidas no Apêndice ao presente Acordo) aplicam-se e fazem parte do presente Acordo.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos capitalizados utilizados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Apêndice ao presente Acordo.

ARTIGO I — FINANCIAMENTO

2.01. A Associação concorda em conceder ao Beneficiário um crédito, que é considerado como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, num montante equivalente a sete milhões de Direitos de Saque Especiais (DES 7,000,000) (de forma variada, “Crédito” e “Financiamento”), para ajudar a financiar o projeto descrito no Cronograma 1 do presente Acordo (“Projeto”).

2.02. O Beneficiário pode solicitar o levantamento do montante do Financiamento em conformidade com a Secção III do cronograma 2 do presente Acordo.

2.03. A taxa máxima de compromisso é de meio por cento (1/2 de 1%) por ano sobre o montante não desembolsado.

2.04. A Taxa de Serviço é de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o Saldo de Crédito Desembolsado.

2.05. As datas de pagamento são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

2.06. O montante do capital do Crédito será reembolsado de acordo com a programação de reembolso estabelecido no Cronograma 3 do presente Acordo.

2.07. A moeda de transação será dólar Americano.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para o efeito, o Beneficiário deve realizar o Projeto, por intermédio do MF, em conformidade com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do cronograma 2 do presente Acordo.

ARTIGO IV — EFETIVIDADE E ENCERRAMENTO

4.01. O Prazo de Efetividade é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

4.02. Para efeitos da Secção 10.05(b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Beneficiário ao abrigo do presente Acordo (com exceção das que preveem obrigações de pagamento) cessam é de vinte (20) anos após a Data de Assinatura.

ARTIGO V — REPRESENTANTE; MORADAS

5.01. O Representante do Beneficiário é o seu ministro responsável pela pasta das finanças.

5.02. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais, a morada do Beneficiário é:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30, Praia

Cabo Verde; e

(b) O Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail:

Gilson.g.pina@mf.gov.cv; e soeli.d.santos@gov.cv

5.03. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais: (a) A morada da Associação é:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America; e

(b) O endereço eletrónico da Associação é:

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO a partir da Data de Assinatura.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

CRONOGRAMA 1

Descrição do projeto

O objetivo do Projeto é reforçar a gestão fiscal relacionada com o Sector Empresarial do Estado (SEE).

O Projeto consiste no Projeto Original e nas seguintes componentes 2.1 (vii)-(xii), 2.3, 2.4, e 4:

Componente 1: Financiamento baseado em resultados

Fornecimento do financiamento de um Programa de Despesas Elegíveis (EEP) para apoiar o Beneficiário no desenvolvimento de capacidades da UASE para melhorar o seu acompanhamento da carteira de SEE do Beneficiário e apoio as reformas críticas nos TACV para diminuir as suas necessidades de financiamento público futuro, entre outros:

1.5. Aumentar o cumprimento por parte do SEE das suas obrigações de informação e reforçar o papel de propriedade do Estado através da preparação de relatórios anuais e trimestrais abrangentes e analíticos sobre toda a carteira do SEE contendo benchmarking sobre o desempenho financeiro e operacional, contribuições do SEE para a economia através de impostos e dividendos e uma visão completa do Financiamento Público do Beneficiário para o SEE.

1.6. Reforçar a gestão financeira dos TACV através da implementação de reformas estratégicas, incluindo, entre outras: (i) reconfiguração dos recursos humanos e preparação da redução de cerca de 207 funcionários; (ii) financiamento público reduzido para as operações dos TACV resultantes de outras reformas estratégicas; e (iii) redução e pagamento de indemnizações a cerca de 207 funcionários dos TACV.

Componente 2: Assistência Técnica

Fornecer financiamento para apoio técnico à implementação do programa de reforma do sector empresarial beneficiárias, para reforçar a sua capacidade de monitorização macrofiscal, apoiar a promoção do investimento nos sectores das empresas públicas, e reforçar a capacidade reguladora e a monitorização fiscal dos contratos de concessão e das PPPs, entre outros:

2.1 (i) melhorar a capacidade técnica da UASE para acompanhar de perto o desempenho financeiro e operacional do SEE, avaliar a qualidade das propostas e relatórios apresentados pelo SEE (incluindo planos de negócios, acordos de desempenho e planos de reestruturação de recursos humanos), e realizar benchmarking do desempenho do SEE com o objetivo de informar a tomada de decisões do Beneficiário em relação ao SEE; (ii) realização de uma revisão da carteira do SEE, incluindo avaliações individuais de empresas para identificar possibilidades de alienação posterior; (iii) revisão dos atuais acordos de propriedade com vista a identificar oportunidades para reforçar ainda mais a gestão da carteira; (iv) melhoria de monitorização macroeconómica, relatórios e utilização de ferramentas de modelização macroeconómica e econométrica; (v) reforço da gestão da dívida pública e responsabilidade fiscal, incluindo o alargamento da cobertura dos passivos contingentes; (vi) reforço da capacidade para identificar, lançar e negociar parcerias público-privadas; (vii) reforço da capacidade da UASE para analisar os planos de negócios das empresas públicas, a eficácia do conselho de administração e capacidade de rever e preparar relatórios financeiros e operacionais sobre o sector empresarial, incluindo o desempenho da prestação de serviços, a análise do risco operacional e financeiro, o estado e o risco da dívida e dos passivos; (viii) normalização da informação fornecida pelo sector empresarial; (ix) desenvolvimento de uma base de dados do SEE, expandindo a base de dados existente, incluindo informação sobre a dívida detida pelo SEE; (x) fornecimento de avaliações de ativos e de negócios para SEE selecionadas, e serviços de consultoria de transações para seguimento de reestruturação e privatização; (xi) reforço da capacidade dos membros do conselho de administração das empresas públicas, especificamente as mulheres, sobre a governação empresarial do sector empresarial, material de orientação do conselho de administração e normas desenvolvidas no âmbito do Projeto Original; e (xii) desenvolvimento do manual do sector empresarial sobre análise de co benefícios de investimentos e formação do pessoal das empresas públicas sobre a utilização do manual, incluindo as trabalhadoras do sector empresarial do estado.

2.2 (i) assistência na preparação de regulamentação secundária para a implementação de Lei de bases do sector empresarial; (ii) assistência na preparação de uma política do sector empresarial do estado que estabeleça os objetivos do Beneficiário em relação a cada sector e às empresas públicas que operam no referido sector, incluindo, entre outros, normas mínimas de desempenho, política de dividendos e subsídios; (iii) assistência no desenvolvimento de material de orientação e normas para os membros do Conselho do sector empresarial do estado; e (iv) formação dos membros do Conselho das empresas públicas de, entre outros, as melhores práticas internacionais em matéria de análise financeira e avaliação de desempenho.

2.3 (i) apoio à implementação de uma revisão institucional, avaliação das necessidades de capacidade (incluindo competências do pessoal), formação sobre assistência pós serviços, e conceção de um plano corporativo para TradeInvest; (ii) implementação de campanhas de sensibilização para investidores em sectores prioritários, incluindo o scan sectorial e propostas de valor para os investidores; e (iii) realização de actividades destinadas a estabelecer um programa, plataforma e sistema para a promoção de Cabo Verde e prestação de serviços de assistência pós-venda a investidores privados.

2.4 (i) identificação e avaliação dos gaps de capacidade a nível da UASE, dos ministérios de tutela e das agências reguladoras na monitorização do risco fiscal dos contratos de concessão; (ii) desenvolvimento de capacidades, ferramentas e competências na monitorização do risco fiscal dos contratos de concessão; e (iii) reforço da capacidade da UASE na identificação e monitorização do risco fiscal das PPP, incluindo desenvolvimento de procedimentos e ferramentas relevantes.

Componente 3: Apoio à Gestão de Projetos

Prestação de apoio à gestão e implementação de projetos, incluindo, entre outros, coordenação, processo de aquisições, gestão financeira, auditoria, atividades jurídicas e de controlo e avaliação (incluindo verificação independente) e financiamento de custos operacionais incrementais.

Componente 4: IFH e reforma do sector de habitação

Fornecer financiamento para reduzir os riscos fiscais da Agência Nacional de Habitação (IFH) e melhorar o desempenho do sector da habitação de entre outros:

- (i) Assistência técnica para a gestão da sustentabilidade operacional e financeira das habitações sociais do Estado, incluindo estratégias de marketing;
- (ii) Assistência técnica para o desenvolvimento do Sistema de Informação sobre Habitação (SIH), um dos instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação (PNH);
- (iii) Assistência técnica para apoiar a melhoria do desempenho da IFH e a reestruturação para melhorar a gestão da dívida e para se alinhar com a nova Política Nacional de Habitação (PNH) centrada na implementação de programa de habitação social para as famílias de menores rendimentos e com baixa oferta no mercado;
- (iv) Assistência técnica para a criação de um Fundo Nacional de Habitação (FNH), nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo de supervisão participativa do fundo a nível nacional e sub-nacional, com capacidade para mobilizar recursos a canalizar para o desenvolvimento de programas e projetos de habitação pública, a fim de colmatar as falhas do mercado;
- (v) Assistência técnica para a elaboração dos Planos Urbanísticos dos municípios;
- (vi) Assistência técnica para a implementação das ações previstas no Relatório de Consultoria de Avaliação dos Índices de Usabilidade do Sistema de Informação e Transação de Gestão Fundiária, integrando dados climáticos; e
- (vii) Assistência técnica para a implementação de ações recomendadas na Avaliação da Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde, incluindo um maior acesso público aos dados geoespaciais.

CRONOGRAMA 2**Execução de projetos****Secção I. Acordo de implementação****A. Arranjos Institucionais****Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE)**

1. O Beneficiário manterá, durante toda a implementação do Projecto, a UASE no Ministério das Finanças, composta por pessoal chave, com qualificações e sob termos de referência aceitáveis para a Associação, tal como pormenorizado no MIP. A UASE será responsável pela implementação global dos aspetos técnicos do Projeto, incluindo, entre outros, assegurar a coordenação e comunicação com as principais partes interessadas, monitorização, avaliação e comunicação da implementação do Projeto, tal como detalhado no MIP.

Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE)

2. O Beneficiário manterá, durante toda a implementação do Projeto, a UGPE no Ministério das Finanças, composta por pessoal chave, com qualificações e sob termos de referência aceitáveis para a Associação, incluindo um contabilista, um responsável de *procurement*, e um especialista em gestão financeira e quaisquer outros especialistas que tenham sido acordados com a Associação, conforme pormenorizado no MIP. A UGPE será responsável pela implementação da gestão financeira, aprovisionamento e aspetos de desembolso do Projeto, tal como referido no MIP.

Comité Director do Projeto (CDP)

3. O Beneficiário estabelecerá, e posteriormente manterá, durante toda a execução do Projeto, o CPP, que será codirigido por representantes de alto nível do Ministério das Finanças, Ministério dos Transportes e Turismo e Ministério das Infraestruturas, Planeamento e Habitação, e incluirá também quaisquer outros representantes de alto nível de outras partes interessadas importantes, tal como especificado no PIM. O PSC será responsável pela coordenação e orientação estratégica global para a implementação do projeto.

B. Manual de Implementação de Projetos (MIP)

1. O beneficiário deverá, o mais tardar um (1) mês após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação, atualizar e adotar o Manual de Implementação do Projeto de uma forma e em termos aceitáveis para a Associação, o qual deverá estabelecer diretrizes, métodos e procedimentos detalhados para a implementação do Projeto, incluindo, entre outros: (i) os indicadores a utilizar no acompanhamento e avaliação do Projeto; (ii) os procedimentos de acompanhamento, supervisão e avaliação do Projeto, incluindo o formato e conteúdo dos Relatórios do Projeto; (iii) lista do SEE selecionados; (iv) procedimentos de aquisição e gestão financeira incluindo procedimentos claramente definidos relacionados com a verificação e processamento de pagamentos, e registo e gestão das despesas elegíveis financiadas com o montante do Crédito; (v) medidas de atenuação da corrupção e de fraude; e (vi) outras disposições e procedimentos necessários para a implementação efetiva do Projeto.

2. O Beneficiário não pode atribuir, alterar, revogar ou renunciar a qualquer disposição do MIP sem a prévia aprovação escrita da Associação.

3. Em caso de qualquer conflito entre os termos do MIP e os do presente Acordo, prevalecerão os termos do presente Acordo.

C. Salvaguardas

1. A Associação assegurará que o Projeto seja realizado tendo em devida conta as normas e práticas adequadas em matéria de saúde, segurança, sociais e ambientais.

2. O Beneficiário deve assegurar-se disso: a) Todas as consultas relacionadas com a assistência técnica, conceção e desenvolvimento de capacidades no âmbito do Projeto, cujos resultados possam ter implicações ambientais, sociais e de saúde e segurança, só serão realizadas nos termos do mandato revisto e considerado satisfatório pela Associação; e b) Esse mandato exigirá que as atividades de assistência técnica, conceção e desenvolvimento de capacidades tenham em conta os requisitos das políticas de salvaguardas aplicáveis da Associação.

3. Não obstante a Secção I.C.2. da presente programação, o Beneficiário deve manter, durante toda a execução do Projeto, e divulgar a disponibilidade de um mecanismo de reclamações, na forma e substância satisfatórias para a Associação, para ouvir e determinar de forma justa e de boa fé todas as reclamações apresentadas em relação ao Projeto, e tomar todas as medidas necessárias para implementar as determinações feitas por tal mecanismo de forma satisfatória para a Associação.

D. Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais

1. O Beneficiário deve preparar e fornecer à Associação, o mais tardar até 30 de novembro de cada Ano Fiscal durante a implementação do Projeto, um plano de trabalho e orçamento contendo todas as atividades propostas a serem incluídas no Projeto durante o Ano Fiscal seguinte, e uma proposta de plano de financiamento das despesas necessárias para tais atividades, definindo os montantes e fontes de financiamento propostos.

2. O Beneficiário fornecerá à Associação o projeto de plano de trabalho e orçamento anual e proporcionará à Associação uma oportunidade razoável para rever esse *draft* de plano de trabalho e orçamento anual e, posteriormente, executar o plano de trabalho e orçamento anual durante o Ano Fiscal subsequente que tiver sido aprovado pela Associação (“Plano de Trabalho e Orçamento Anual”). Apenas as atividades incluídas num Plano de Trabalho e Orçamento Anual serão elegíveis para financiamento a partir dos recursos de Financiamento.

3. Os Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais podem ser revistos, se necessário, durante a implementação do Projeto, mediante aprovação prévia por escrito da Associação.

Secção II. Monitorização, Relatórios e Avaliação de Projetos

O Beneficiário deve fornecer à Associação cada Relatório de Projeto o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo todo o semestre civil.

Secção III. Desembolso do Financiamento

A. Geral

Sem limitação das disposições do Artigo II das Condições Gerais e em conformidade com a Carta de Desembolso e Informação Financeira, o Beneficiário pode levantar o montante do Financiamento para financiar as Despesas Elegíveis no montante atribuído e, se aplicável, até à percentagem estabelecida em relação a cada Categoria da seguinte tabela:

| Categoria | Montante do Financiamento Alocado (expresso em DES) | Percentagem das Despesas a Financiar (incluindo os impostos) |
|--|---|--|
| (1) Serviços de não-consultoria, serviços de consultoria e formação em componentes 2.1 (vii)-(xii), 2.3, 2.4, e 4 do Projeto | 7,000,000 | 100% |
| MONTANTE TOTAL | 7,000,000 | |

B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso

1. Não obstante as disposições do Componente A supra, não será efetuado qualquer levantamento para pagamentos efetuados antes da Data de Assinatura.

2. A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2025.

Secção IV. Outros compromissos

1. O Beneficiário deverá, o mais tardar um (1) mês após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação, personalizar o software de contabilidade do Projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação.

2. O Beneficiário deverá, o mais tardar três (3) meses após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação, assinar uma adenda ao contrato do auditor do projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação.

CRONOGRAMA 3

Programa de Reembolso

| Data de Pagamento | Montante principal do crédito reembolsável (expresso em percentagem)* |
|--|---|
| Em cada 15 de junho e 15 de dezembro: | |
| a partir de 15 de dezembro de 2031 até 15 de junho de 2041 | 1% |
| a partir de 15 de dezembro de 2041 até 15 de junho de 2061 | 2% |

* As percentagens representam a percentagem do montante do capital do Crédito a reembolsar, exceto quando a Associação possa especificar de outra forma nos termos da Secção 3.05 (b) das Condições Gerais.

APÊNDICE

Secção I. Definições

1. “Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais” significa cada plano de trabalho anual, juntamente com o respetivo orçamento, para o Projeto preparado pelo Beneficiário e aprovado pela Associação em conformidade com as disposições da Secção I.D do Anexo 2 do presente Acordo.

2. “Diretrizes Anticorrupção” refere-se, para efeitos do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as “Diretrizes para a Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios do IDA”, datadas de 15 de outubro de 2006 e revistas em Janeiro de 2011 e a partir de 1 de Julho de 2016.

3. “Infraestrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde” significa o conjunto integrado de tecnologias, políticas, mecanismos e procedimentos de coordenação e monitorização, normas e acordos, necessários para facilitar e ordenar a produção, armazenamento, acesso, difusão e utilização de dados geoespaciais de origem nacional.

4. “Categoria” significa uma categoria estabelecida no quadro da Secção III.A do Cronograma 2 ao presente Acordo.

5. “EEPs” significa um conjunto de despesas definidas, aceitáveis para a Associação e estabelecidas no MIP, incorridas pelo Beneficiário e TACV em relação à Parte 1 do Projeto Original.

6. “Relatório de Avaliação de Consultoria” significa o documento que contém os resultados finais da avaliação dos índices de usabilidade do Sistema de Informação e Transação de Gestão de Terreno (LMITS).

7. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Financiamento da Associação Internacional de Desenvolvimento, Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (revistas em 1 de agosto de 2020 e 1 de abril de 2021).

8. “Sistema de Informação da Habitação” (SIH) significa a base de dados do Beneficiário sobre o sector da habitação, a ser alimentada transversalmente pelos seus diferentes atores e apoiada tecnologicamente pela existência de uma plataforma em linha que consolida a informação de uma forma organizada e permite a sua consulta pública.

9. “Custos Operacionais Incrementais” significa as despesas incrementais razoáveis decorrentes do Projeto, e com base no Plano de Trabalho Anual e Orçamentos, por conta da operação e manutenção do veículo, manutenção do equipamento, custos de comunicação e seguros, custos administrativos de escritório, serviços públicos, alugueres, alojamento, encargos bancários, despesas de publicidade, viagens e ajudas de custo.

10. “Ministério das Finanças” (MF) significa o ministério do beneficiário responsável pelas finanças;

11. “Ministério das Infraestruturas, Planeamento e Habitação” refere-se ao ministério do beneficiário responsável pelas infraestruturas, planeamento e habitação;

12. “Ministério dos Transportes e Turismo” significa o ministério do beneficiário responsável pelos transportes e turismo;

13. “Agência Nacional de Habitação” (IFH) refere-se a Imobiliária, Fundiária e Habitat S.A., uma empresa pública de habitação e de urbanização fundiária estabelecida nos termos do Decreto-Lei nº 72/99 de 29 de novembro de 1999.

14. “Fundo Nacional de Habitação” significa uma instituição financeira pública com capacidade para mobilizar recursos financeiros de forma estável, regular e perene, com a missão exclusiva de os aplicar no financiamento sustentado e contínuo de programas e projetos de habitação pública.

15. “Política Nacional de Habitação” significa a política do Beneficiário para o desenvolvimento de habitação acessível de forma inclusiva, cobrindo as necessidades dos diferentes grupos de rendimento, em particular os mais vulneráveis.

16. “Instituto Nacional de Gestão do Território” (INGT), refere-se à entidade estatal para o desenvolvimento do ordenamento do território, estabelecida nos termos da resolução do beneficiário n.º 18/14, de 10 de março de 2014.

17. “CDP” significa Comité Director do Projeto que supervisiona e coordena o Projeto, copresidido pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Economia, e inclui representantes dos TACV.

18. “Acordo de Financiamento Original” significa o acordo de financiamento do Projeto de Gestão Fiscal do Sector Empresarial do Estado entre o Beneficiário e a Associação, datado de 22 de junho de 2018 (Crédito N.º 6251-CV).

19. “Projeto Original” significa o Projeto de Gestão Fiscal Relacionado com Sector Empresarial financiado através do Acordo de Financiamento Original.

20. “PPP” significa Parceria Público-Privada.

21. “Regulamento de Aquisições” significa, para efeitos do parágrafo 87 do Apêndice às Condições Gerais, o “Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários do IPF”, datado de novembro de 2020.

22. “Financiamento Público”, qualquer apoio financeiro às operações dos TACV prestado pela República de Cabo Verde, incluindo transferência de fundos, pagamentos efetuados em nome dessa entidade a terceiros, empréstimos concedidos a essa entidade, ou garantias prestadas a credores por conta dessa entidade.

23. “O “SEE selecionado” significa os SEEs listadas no plano de reforma das empresas públicas aprovadas pelo Beneficiário através da resolução 87/2017 de 3 de agosto de 2017.

24. “Pagamentos de rescisão” significa os pagamentos efetuados a aproximadamente à 207 funcionários dos TACV em relação à reforma antecipada, despedimentos coletivos e despedimentos voluntários ao abrigo da Componente 1.2(iii) do Projeto, em conformidade com o plano de redução a ser aprovado pelo Banco Mundial.

25. “Data de assinatura” significa a última das duas datas em que o Beneficiário e a Associação assinaram o presente Acordo e tal definição aplica-se a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” nas Condições Gerais.

26. “SEE” significa Sector Empresarial do Estado.

27. “Leis de bases do SEE” significa uma proposta de lei que representa a primeira alteração à Lei nº 104/VIII/2016, datada de 6 de janeiro de 2016, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do estado, incluindo o quadro jurídico geral das empresas públicas.

28. “TACV” refere-se aos “Transportes Aéreos de Cabo Verde”, a companhia aérea nacional do beneficiário criada em 1958, que foi designada como a transportadora nacional e se tornou uma empresa pública em 1983, na sequência do Decreto-Lei n.º 21/2000 datado de 15 de maio de 2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 14, (I Série).

29. “TradeInvest” significa a agência do beneficiário encarregada pela promoção e crescimento económico sustentável, inclusivo e equilibrado de Cabo Verde, mobilizando investimentos de qualidade, prestando um serviço de assistência aos investidores e impulsionando as exportações de produtos e serviços, estabelecido através da Lei 41/2016, de 26 de julho de 2016.

30. “Treinamento” significa sessão de capacitação de pessoas no âmbito do Projeto, incluindo seminários, workshops, atividades de partilha de conhecimentos e visitas de estudo, e abrange os seguintes custos associados a essa atividade: custos de viagem e estadia dos participantes na formação, custos associados à garantia dos serviços dos formadores, aluguer de instalações de formação, preparação e reprodução de materiais de formação, e outros custos diretamente relacionados com a preparação e implementação de treinamento.

31. “UASE” refere-se a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, (Unidade de Apoio ao Sector Empresarial do Estado), uma unidade estabelecida no Ministério das Finanças do beneficiário, nos termos do Decreto-Lei 57/2016, de 9 de novembro, publicado no *Boletim Oficial* I Série - No. 64, de 9 de novembro de 2016, e referido na Secção I.A.1. do Cronograma 2 do presente Acordo.

32. “UGPE” refere-se Unidade de Gestão de Projetos Especiais, uma unidade estabelecida no Ministério das Finanças nos termos da Resolução 81/2017 de 28 de julho de 2017 e referida na Secção I.A.2. do Cronograma 2 do presente Acordo.

33. “Planos Urbanos” refere-se a instrumentos de ordenamento do território de natureza regulamentar aprovados pelos municípios do beneficiário, que estabelecem o regime de ocupação do terreno, definindo modelos de evolução previsível da ocupação humana e de organização das redes e sistemas urbanos e, à escala apropriada, os parâmetros de ocupação do solo e garantem a qualidade ambiental.

34. “Índices de Usabilidade do Sistema de Informação e Transação de Gestão de Terrenos” refere-se ao título do relatório final que avaliou a plataforma LMITS.

Secção II. Emenda do Acordo de Financiamento Original (N.º de crédito 6251-CV)

O Acordo de Financiamento Original é emendado conforme estabelecido na presente Secção II do Apêndice ao presente Acordo.

1. Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais: A Secção I.D do Cronograma 2 do presente Acordo é introduzida no Acordo de Financiamento Original e as seguintes disposições são reenumeradas em conformidade.

2. A data de encerramento estabelecida na Secção III.B.5 do Cronograma 2 do Contrato de Financiamento Original será no dia 31 de dezembro de 2025.

3. Emenda à Secção I do Apêndice: A Secção I do Apêndice do Acordo de Financiamento Original é emendada:

(a) inserindo uma nova definição nos Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais, tal como se apresenta a seguir, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais” significa cada plano de trabalho anual, juntamente com o respetivo orçamento, para o Projeto preparado pelo Beneficiário e aprovado pela Associação em conformidade com as disposições da Secção I.D do Anexo 2 do presente Acordo.”

(b) inserindo uma nova definição de Custos Operacionais Incrementais, tal como abaixo indicado, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Custos Operacionais Incrementais” significa as despesas incrementais razoáveis decorrentes do Projeto, e com base no Plano de Trabalho Anual e Orçamentos, por conta da operação e manutenção do veículo, manutenção do equipamento, custos de comunicação e seguros, custos administrativos de escritório, serviços públicos, alugueres, alojamento, encargos bancários, despesas de publicidade, viagens e ajudas de custo.”

(c) inserindo uma nova definição no Ministério das Finanças, tal como se apresenta abaixo, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Ministério das Finanças” e “MF” significam o ministério do beneficiário responsável pelas finanças.”

(d) inserindo uma nova definição no Ministério dos Transportes e Turismo, tal como a seguir indicado, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Ministério dos Transportes e Turismo” significa o ministério do beneficiário responsável pelos transportes e turismo.”

(e) inserindo uma nova definição na Lei de bases da SOE, tal como se apresenta abaixo, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Lei de bases do SEE” significa uma proposta de lei que representa a primeira alteração à Lei nº 104/VIII/2016, datada de 6 de janeiro de 2016, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector empresarial do Estado, incluindo o quadro legal geral do Sector Empresarial do Estado.”

(f) inserindo uma nova definição sobre Treinamento, tal como se apresenta abaixo, e renumerando as definições atuais em conformidade:

“Treinamento” significa sessão de capacitação de pessoas no âmbito do Projeto, incluindo seminários, workshops, atividades de partilha de conhecimentos e visitas de estudo, e abrange os seguintes custos associados a essa atividade: custos de viagem e estadia dos participantes na formação, custos associados à garantia dos serviços dos formadores, aluguer de instalações de formação, preparação e reprodução de materiais de formação, e outros custos diretamente relacionados com a preparação e implementação da formação.”

(g) revendo a definição das Condições Gerais para ter a seguinte redação:

“Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Financiamento da Associação Internacional de Desenvolvimento, Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (revistas em 1 de Agosto de 2020 e 1 de Abril de 2021).”; e

(h) através da revisão da definição sobre o Regulamento de Aquisições passa ter a seguinte redação:

“Regulamento de Aquisições” significa, para efeitos do parágrafo 87 do Apêndice às Condições Gerais, o “Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários do IPF”, datado de novembro de 2020.”

Exceto, como especificamente estabelecido na presente Secção II do presente Anexo, todas as outras disposições do Acordo de Financiamento Original permanecerão em vigor e produzirão efeitos.

Additional Financing for the State-Owned Enterprises Related

Fiscal Management Project between

REPUBLIC OF CABO VERDE and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing additional financing to the project described in the Original Financing Agreement and Schedule 1 to this Agreement (“Project”). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.03. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.04. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — FINANCING

2.04. The Association agrees to extend to the Recipient a credit, which is deemed as Concessional Financing for purposes of the General Conditions, in an amount equivalent to seven million Special Drawing Rights (SDR 7,000,000) (variously, “Credit” and “Financing”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

2.05. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

2.06. The Maximum Commitment Charge Rate is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Financing Balance.

2.04. The Service Charge is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance.

2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is Dollar.

ARTICLE III — PROJECT

3.02. The Recipient declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Recipient shall carry out the Project, through MoF, in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

4.02. For purposes of Section 10.05 (b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty years after the Signature Date.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Recipient’s Representative is its minister responsible for finance.

5.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) the Recipient’s address is:

Ministry of Finance
Avenida Amílcar Cabral
C.P. 30, Praia
Cabo Verde; and

(b) the Recipient’s Electronic Address is:

E-mail:
Gilson.g.pina@mf.gov.cv and; soeli.d.santos@gov.cv

5.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions: (a) The Association’s address is:

International Development Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Association’s Electronic Address is:

Telex: Facsimile:
248423 (MCI) 1-202-477-6391

AGREED as of the Signature Date

REPUBLIC OF CABO VERDE

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to strengthen SOE related fiscal management.

The Project consists of the Original Project and the following Parts 2.1 (vii)-(xii), 2.3, 2.4, and 4:

Part 1: Results-based Financing

Providing financing for an Eligible Expenditure Program (EEP) to support the Recipient in capacity-building of the UASE to improve its monitoring of the Recipient’s SOE portfolio and support to critical reforms in TACV to decrease its needs for future Public Financing through, inter alia:

3.1. Increasing SOE compliance with its reporting obligations and strengthening the state’s ownership role by preparing comprehensive and analytical annual and quarterly reports on the entire SOE portfolio containing benchmarking on financial and operational performance, contributions by SOEs to the economy through taxes and dividends and a complete overview of the Recipient’s Public Financing to SOEs.

3.2. Strengthening of the financial management of TACV through the implementation of strategic reforms including, inter alia: (i) human resources reconfiguration and preparation of the retrenchment of approximately 207 staff; (ii) reduced Public Financing for TACV’s operations resulting from other strategic reforms; and (iii) retrenchment and payment of Severance Payments to approximately 207 staff of TACV.

Part 2: Technical Assistance

Providing financing for technical support to the implementation of the Recipient’s SOE reform program, to strengthen its capacity for macro-fiscal monitoring, to support investment promotion in SOE sectors, and to strengthen regulatory capacity building and the fiscal monitoring of concession contracts and PPPs through, inter alia:

2.1 (i) improving the technical capacity of UASE to closely monitor SOE financial and operational performance, assess the quality of proposals and reports presented by SOEs (including business plans, performance agreements, and human resource restructuring plans), and carry out SOE performance benchmarking with the objective to inform the Recipient’s decision-making in relation to SOEs; (ii) carrying out a review of the SOE portfolio, including individual company valuations to identify possibilities for further divestment; (iii) reviewing of current ownership arrangements with a view to identify opportunities to further strengthen portfolio management; (iv) improving macroeconomic monitoring, reporting and use of macroeconomic modelling and econometric tools; (v) strengthening public debt management and fiscal responsibility including broadening the coverage of contingent liabilities; (vi) capacity building to identify, launch and negotiate public-private partnerships; (vii) strengthening capacity of UASE to analyze SOE’s business plans, board effectiveness, and to review and prepare financial and operational reports on SOEs, including service delivery performance, operational and financial risk analysis, debt and liabilities status and risk; (viii) standardizing the information provided by the SOEs; (ix) developing an SOE database, expanding the existing database, including information on debt held by SOEs; (x) providing asset and business valuations for Selected SOEs, and transaction advisory services for follow-on restructuring and privatization; (xi) strengthening the capacity of SOEs’ board members, specifically women, on SOEs’ corporate governance, board guidance material and standards developed under the Original Project; and (xii) developing SOEs’ manual on investments climate co-benefits analysis and providing training to SOEs’ staff on the use of the manual, including SOEs’ female workers.

2.2 (i) assisting in the preparation of secondary regulation to the implementation of the SOE Framework Law; (ii) assisting in the preparation of a SOE policy setting out the Recipient's objectives in relation to each sector and SOE operated in said sector, including, inter alia, minimum performance standards, dividend policy and subsidies; (iii) assisting in the development of guidance material and standards for SOE Board members; and (iv) training for SOE Board members on, inter alia, best international practices on financial analysis and performance evaluation.

2.3 (i) supporting the implementation of an institutional review, capacity needs assessment (including staff competencies), providing training on after-care services, and designing a corporate plan for TradeInvest; (ii) implementing outreach campaigns to investors in priority sectors, including sector scan and value propositions for investors; and (iii) carrying out activities aimed at establishing a program, platform, and system for the promotion of Cabo Verde and provision of after-care services to private investors.

2.4 (i) identifying and assessing the capacity gaps at UASE, line ministries and regulatory agency level in concession contract fiscal risk monitoring; (ii) developing skills, tools, and competencies in concession contract fiscal risk monitoring; and (iii) strengthening UASE's capacity in PPP's fiscal risk identification and monitoring, including through the development of relevant procedures and tools.

Part 3: Project Management Support

Provision of support for Project management and implementation, including for, inter alia, coordination, procurement, financial management, audit, legal and monitoring and evaluation (including independent verification) activities and financing of Incremental Operating Costs.

Part 4: IFH and housing sector reform

Providing financing to reduce the fiscal risks from the National Housing Agency (IFH) and improve the performance of the housing sector through, inter alia:

(i) Technical assistance for the management of the operational and financial sustainability of state-owned social houses, including marketing strategies;

(ii) Technical assistance for the development of the Housing Information System (SIH), one of the instruments for the implementation of the National Housing Policy (PNH);

(iii) Technical assistance to support improvement of IFH performance and restructuring to improve debt management and to align with the new National Housing Policy (PNH) focusing on the implementation of social housing program for the lowest income families with low market supply;

(iv) Technical assistance for the creation of a National Housing Fund (FNH), including through the establishment of a participatory fund oversight mechanism at national and sub-national levels, with the capacity to mobilize resources to be channeled to the development of public housing programs and projects to address market failures;

(v) Technical assistance for the preparation of the municipalities' Urban Plans;

(vi) Technical Assistance for the implementation of the actions foreseen in the Evaluation Consulting Report of the Usability Indices of the Land Management Information and Transaction System, integrating climate data; and

(vii) Technical Assistance for the implementation of actions recommended in the Cape Verde Spatial Data Infrastructure Assessment, including increased public access to geospatial data.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements

Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE)

1. The Recipient shall maintain, throughout Project implementation, the UASE within the Ministry of Finance, composed of key staff, with qualifications and under terms of reference acceptable to the Association, as further detailed in the PIM. The UASE shall be responsible for overall implementation of the technical aspects of the Project, including, inter alia, ensuring coordination and communication with key stakeholders, monitoring, evaluation and reporting of Project implementation, as further detailed in the PIM.

Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE)

2. The Recipient shall maintain, throughout Project implementation, the UGPE within the Ministry of Finance, composed of key staff, with qualifications and under terms of reference acceptable to the Association, including one accountant, one procurement officer, and one financial management specialist and any other specialists as may have been agreed with the Association, as further detailed in the PIM. The UGPE shall be responsible for the implementation of the financial management, procurement and disbursement aspects of the Project, as further detailed in the PIM.

Project Steering Committee (PSC)

4. The Recipient shall establish, and thereafter maintain, throughout Project implementation, the PSC, which shall be co-headed by high level representatives of the Ministry of Finance, Ministry of Transport and Tourism and Ministry of Infrastructure, Planning and Housing and shall also include any other high-level representatives of other key stakeholders, as further detailed in the PIM. The PSC shall be responsible for coordinating and providing overall strategic guidance for Project implementation.

B. Project Implementation Manual (PIM)

1. The Recipient shall, not later than one (1) month after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, update and adopt the Project Implementation Manual in a manner and on terms acceptable to the Association, which shall set out detailed guidelines, methods and procedures for the implementation of the Project, including inter alia: (i) the indicators to be used in the monitoring and evaluation of the Project; (ii) the procedures for Project monitoring, supervision and evaluation, including the format and content of the Project Reports; (iii) list of Selected SOEs; (iv) procurement and financial management procedures including clearly defined procedures related to payments verification and processing, and record and management of Eligible Expenditures financed with the Credit proceeds; (v) corruption and fraud mitigation measures; and (vi) such other arrangements and procedures as shall be required for the effective implementation of the Project.

4. The Recipient shall not assign, amend, abrogate or waive any provision of the PIM without the prior written approval of the Association.

5. In case of any conflict between the terms of the PIM and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

D. Safeguards

1. The Association shall ensure that the Project is carried out with due regard to appropriate health, safety, social, and environmental standards and practices.

2. The Recipient shall ensure that: (a) all consultancies related to technical assistance, design and capacity building under the Project, the application of whose results could have environmental, social and health and safety implications, shall only be undertaken pursuant to terms of reference reviewed and found satisfactory by the Association; and (b) such terms of reference shall require the technical assistance, design and capacity building activities to take into account the requirements of the applicable Association's safeguards policies.

3. Notwithstanding Section I.C.2. of this Schedule, the Recipient shall maintain, throughout Project implementation, and publicize the availability of a grievance mechanism, in form and substance satisfactory to the Association, to hear and determine fairly and in good faith all complaints raised in relation to the Project, and take all measures necessary to implement the determinations made by such mechanism in a manner satisfactory to the Association.

E. Annual Work Plans and Budgets

1. The Recipient shall prepare and furnish to the Association not later than November 30 of each Fiscal Year during the implementation of the Project, a work plan and budget containing all activities proposed to be included in the Project during the following Fiscal Year, and a proposed financing plan for expenditures required for such activities, setting forth the proposed amounts and sources of financing.

2. The Recipient shall furnish such draft annual work plan and budget to the Association and afford the Association a reasonable opportunity to review such draft annual work plan and budget, and thereafter shall carry out such annual work plan and budget during such subsequent Fiscal Year as shall have been approved by the Association ("Annual Work Plan and Budget"). Only those activities that are included in an Annual Work Plan and Budget shall be eligible for financing out of the proceeds of the Financing.

3. Annual Work Plans and Budgets may be revised as needed during Project implementation subject to the Association's prior written approval.

Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation

The Recipient shall furnish to the Association each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester.

Section III. Withdrawal of the Proceeds of the Financing

A. General

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Recipient may withdraw the proceeds of the Financing to finance Eligible Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

| Category | Amount of the Credit Allocated (expressed in SDR) | Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes) |
|---|---|--|
| (1) Non-consulting services, consulting services and Training under Parts 2.1 (vii)-(xii), 2.3, 2.4, and 4 of the Project | 7,000,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 7,000,000 | |

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date.

2. The Closing Date is December 31, 2025.

Section IV. Other Undertakings

3. The Recipient shall, no later than one (1) month after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, customize the Project's accounting software, in form and substance satisfactory to the Association.

4. The Recipient shall, no later than three (3) months after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, sign an addendum to the Project auditor's contract, in form and substance satisfactory to the Association.

SCHEDULE 3

Repayment Schedule

| Date Payment Due | Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)* |
|---|---|
| On each June 15 and december 15: | |
| commencing December 15, 2031 to and including June 15, 2041 | 1% |
| commencing December 15, 2041 to and including June 15, 2061 | 2% |

* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Annual Work Plans and Budgets" means each annual work plan, together with the related budget, for the Project prepared by the Recipient and approved by the Association in accordance with the provisions of Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.

2. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

3. "Cape Verde Spatial Data Infrastructure" means the Recipient's integrated set of technologies, policies, mechanisms and procedures for coordination and monitoring, standards and agreements, necessary to facilitate and order the production, storage, access, dissemination and use of geospatial data of national origin.

4. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

5. "EETs" means a set of defined expenditures, acceptable to the Association and set out in the PIM, incurred by the Recipient and TACV in connection with Part 1 of the Original Project.

6. "Evaluation Consulting Report" means the document containing the final results of the assessment of the usability indices of the Land Management Information and Transaction System (LMITS).

7. “General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing”, dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020 and April 1, 2021).

8. “Housing Information System” and “SIH” mean the Recipient’s database on the housing sector, to be transversally fed by its different actors and technologically supported by the existence of an online platform that consolidates information in an organized way and allows its public consultation.

9. “Incremental Operating Costs” means the reasonable incremental expenses arising under the Project, and based on the Annual Work Plan and Budgets, on account of vehicle operation and maintenance, maintenance of equipment, communication and insurance costs, office administration costs, utilities, rentals, accommodation, banking charges, advertising expenses, travel and per diem.

10. “Ministry of Finance” and “MoF” mean the Recipient’s ministry in charge of finance; or any successor thereto.

11. “Ministry of Infrastructure, Planning and Housing” means the Recipient’s ministry in charge of infrastructure, planning and housing; or any successor thereto.

12. “Ministry of Transport and Tourism” means the Recipient’s ministry in charge of transport and tourism; or any successor thereto.

13. “National Housing Agency” and “IFH” mean Imobiliária, Fundiária e Habitat S.A., a state-owned enterprise for housing and urban land development established pursuant to Decree-Law No. 72/99 dated November 29, 1999.

14. “National Housing Fund” means a public financial institution with the capacity to mobilize financial resources in a stable, regular and perennial way, with the exclusive mission of applying them in the sustained and continuous financing of public housing programs and projects.

15. “National Housing Policy” means the Recipient’s policy for the development of affordable and accessible housing in an inclusive way, covering needs of different income groups, in particular the most vulnerable.

16. “National Institute of Territorial Management” and “INGT” mean a state-owned entity for spatial planning development, established pursuant to Recipient’s resolution No. 18/14 dated March 10, 2014.

17. “PSC” means Project Steering Committee that supervises and coordinates the Project, co-chaired by the Minister of Finance and by the Minister of Economy, and includes representatives from TACV.

18. “Original Financing Agreement” means the financing agreement for the State-Owned Enterprises Related Fiscal Management Project between the Recipient and the Association, dated June 22, 2018 (Credit No. 6251-CV).

19. “Original Project” means the State-Owned Enterprises Related Fiscal Management Project financed through the Original Financing Agreement.

20. “PPP” means Public-Private Partnership.

21. “Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 87 of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated November 2020.

22. “Public Financing” means any financial support to TACV operations provided by the Republic of Cabo Verde, including transfer of funds, payments made on behalf of that entity to third parties, loans provided to that entity, or guarantees provided to creditors on behalf of that entity.

23. “Selected SOEs” means SOEs listed in the SOE reform plan approved by the Recipient through resolution 87/2017 on August 3, 2017.

24. “Severance Payments” means the payments made to approximately 207 TACV staff in relation to early retirement, collective dismissals and voluntary dismissals under Part 1.2(iii) of the Project, in accordance with the retrenchment plan to be approved by the World Bank.

25. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Association signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the General Conditions.

26. “SOE” means State-Owned Enterprises.

27. “SOE Framework Law” means a proposed law representing the first amendment to Law No. 104/VIII/2016, dated January 6, 2016, which establishes the principles and rules applicable to the public business sector, including the general legal framework for public companies.

28. “TACV” means “Transportes Aéreos do Cabo Verde”, the Recipient’s national airline established in 1958, which was designated as the national carrier and became a public company in 1983, further to Decree-Law No. 21/2000 dated May 15, 2000, published in the *Boletim Oficial* No. 14, (I Série).

29. “TradeInvest” means the Recipient’s agency in charge of promoting Cabo Verde’s sustainable, inclusive and balanced economic growth by mobilizing quality investments, proving after care service to investors and boosting exports of products and services, established through Law 41/2016, dated July 26, 2016.

30. “Training” means the training of persons under the Project, including through seminars, workshops, knowledge sharing activities and study tours, and covers the following costs associated with such activity: travel and subsistence costs for training participants, costs associated with securing the services of trainers, rental of training facilities, preparation and reproduction of training materials, and other costs directly related to training preparation and implementation.

31. “UASE” means Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, (Supporting Unit for the State Entrepreneurial Sector), a unit established within the Recipient’s Ministry of Finance pursuant to Decreto – Lei 57/2016, of November 9 published in the Recipient’s *Boletim Oficial* I Series – No. 64, dated November 9, 2016, and referred to in Section I.A.1. of Schedule 2 to this Agreement.

32. “UGPE” means Unidade de Gestao de Projetos Especiais, a unit established within the Ministry of Finance pursuant to Resolucao 81/2017 of July 28, 2017 and referred to in Section I.A.2. of Schedule 2 to this Agreement.

33. “Urban Plans” means spatial planning instruments of regulatory nature approved by the Recipient’s municipalities, which establish the land use regime, defining models of predictable evolution of human occupation and the organization of urban networks and systems and, on the appropriate scale, the parameters of land use and guarantee environmental quality.

34. “Usability Indices of the Land Management Information and Transaction System” refers to the title of the final report that assessed LMITS platform.

Section II. Amendment to the Original Financing Agreement (Credit No. 6251-CV)

The Original Financing Agreement is amended as set forth in this Section II of the Appendix to this Agreement.

1. Annual Work Plans and Budgets: Section I.D of Schedule 2 to this Agreement is introduced in the Original Financing Agreement and following provisions are renumbered accordingly.

2. The Closing Date set forth in Section III.B.5 of Schedule 2 to the Original Financing Agreement shall be the date December 31, 2025.

3. Amendment to Section I of the Appendix: Section I of the Appendix to the Original Financing Agreement is amended:

(a) by inserting a new definition on Annual Work Plans and Budgets as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““Annual Work Plans and Budgets” means each annual work plan, together with the related budget, for the Project prepared by the Recipient and approved by the Association in accordance with the provisions of Section I.D of Schedule 2 to this Agreement.”;

(b) by inserting a new definition on Incremental Operating Costs as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““Incremental Operating Costs” means the reasonable incremental expenses arising under the Project, and based on the Annual Work Plan and Budgets, on account of vehicle operation and maintenance, maintenance of equipment, communication and insurance costs, office administration costs, utilities, rentals, accommodation, banking charges, advertising expenses, travel and per diem.”;

(c) by inserting a new definition on Ministry of Finance as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““Ministry of Finance” and “MoF” mean the Recipient’s ministry in charge of finance; or any successor thereto.”;

(d) by inserting a new definition on Ministry of Transport and Tourism as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““Ministry of Transport and Tourism” means the Recipient’s ministry in charge of transport and tourism; or any successor thereto.”;

(e) by inserting a new definition on SOE Framework Law as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““SOE Framework Law” means a proposed law representing the first amendment to Law No. 104/VIII/2016, dated January 6, 2016, which establishes the principles and rules applicable to the public business sector, including the general legal framework for public companies.”;

(f) by inserting a new definition on Training as set forth below and renumbering the current definitions accordingly:

““Training” means the training of persons under the Project, including through seminars, workshops, knowledge sharing activities and study tours, and covers the following costs associated with such activity: travel and subsistence costs for training participants, costs associated with securing the services of trainers, rental of training facilities, preparation and reproduction of training materials, and other costs directly related to training preparation and implementation.”;

(g) by revising the definition on General Conditions to read as follows:

““General Conditions” means the “International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing”, dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020 and April 1, 2021).”; and

(h) by revising the definition on Procurement Regulations to read as follows:

““Procurement Regulations” means, for purposes of paragraph 87 of the Appendix to the General Conditions, the “World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers”, dated November 2020.”

Except, as specifically set forth in this Section II of this Appendix, all the other provisions of the Original Financing Agreement shall remain in force and effect.

Decreto nº 7/2021

de 19 de julho

A 3 de julho de 2021, foi celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, um acordo de financiamento, relativamente ao Terceiro Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta de Emergência à pandemia da COVID-19 em Cabo Verde.

O objetivo do Projeto visa preparar e dar resposta à pandemia COVID-19 em Cabo Verde.

O Projeto constitui uma categoria do Programa MPA e consiste nas seguintes Componentes:

Componente 1: Relacionada à Preparação, Prevenção e Resposta de Emergência à pandemia COVID-19, que consiste em apoiar à *implementação de atividades de prevenção, deteção e resposta ao Plano Nacional de Preparação e Resposta à pandemia COVID-19*, entre outros: a aquisição de testes de diagnóstico COVID-19, materiais de emergência médica e não médicos, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, respiradores, equipamentos para proteção dos olhos e batas de isolamento, bem como materiais de prevenção e controlo de infeções para profissionais de saúde e outros equipamentos médicos; a reabilitação e fornecimento de equipamento e material médico as instalações de saúde designadas nas ilhas recetoras de *Sal e Boa Vista*; o reforço das capacidades dos laboratórios selecionadas através do fornecimento de consumíveis críticos, reagentes e stock de equipamento para casos de emergências e testes COVID-19; a aquisição de equipamento médico, como equipamento para diagnóstico e suporte de vida e equipamento médico duradouro, como camas hospitalares e cirúrgicas e instrumentos cirúrgicos que visa apoiar e dar resposta ao tratamento e isolamento de casos infetados graves e críticos; e a aquisição de veículos para operações de emergência, incluindo para transporte de medicamentos, fornecimentos, amostras de vigilância biológica e produtos sanguíneos.

A referida componente visa ainda apoiar na aquisição, planeamento e distribuição de vacinas no âmbito do Projeto COVID-19, incluindo o seguinte: o apoio ao desenvolvimento do plano nacional de implementação e vacinação do Ministério da Saúde e Segurança Social e respetivo orçamento; o desenvolvimento de um quadro regulamentar e planos para assegurar uma importação rápida das vacinas no âmbito do Projeto COVID-19; a formação dos trabalhadores de saúde para o lançamento das vacinas no âmbito deste projeto; o apoio à aquisição, armazenamento e distribuição das Vacinas COVID-19; o apoio à aquisição e distribuição de kits de fornecimento auxiliar, cartões de registo de vacinação COVID-19, equipamento de proteção (EPI) para os agentes da saúde; o desenvolvimento de normas e protocolos em torno da cadeia de frio, fornecimentos, armazenamento, logística e formação; e o reforço da capacidade de prestação de serviços, incluindo, entre outros: a implementação da comunicação nacional de riscos e de um plano de envolvimento comunitário para COVID-19, estabelecendo forte sistema de vigilância e monitorização pós-vacinação através da utilização de tecnologias digitais de saúde, nomeadamente através do reforço e adaptação do Sistema de Farmacovigilância (PVS).

Componente 2: Relacionada à Implementação e Monitorização e Avaliação de Projetos, que consiste em apoiar à Unidade de Gestão do Projeto para a implementação diária, coordenação, supervisão e gestão global, incluindo aspetos fiduciários, monitorização e avaliação, realização de auditorias e elaboração de relatórios das atividades relacionadas com o Projeto.

Assim,

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63º da Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2021; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento, no montante equivalente a SDR 7.000.000 (sete milhões de Direitos de Saque Especiais), celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, relativamente ao Terceiro Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta de Emergência à pandemia da COVID-19 em Cabo Verde, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de julho de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO DE FINANCIAMENTO ENTRE REPÚBLICA DE CABO VERDE E A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

(Terceiro Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta de Emergência à pandemia COVID-19 em Cabo Verde)

ACORDO datado a partir da Data de Assinatura entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) com o objetivo de fornecer financiamento adicional para as atividades relacionadas com o Projecto Original (tal como definido no Apêndice ao presente Acordo). O Beneficiário e a Associação acordam o seguinte:

ARTIGO I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (tal como definidas no Apêndice ao presente Acordo) aplicam-se e fazem parte do presente Acordo.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos capitalizados utilizados no presente Acordo têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Preâmbulo ou no Apêndice do presente Acordo.

ARTIGO II — FINANCIAMENTO

2.01. A Associação concorda em conceder ao Beneficiário um crédito, que é considerado como Financiamento Concessional para efeitos das Condições Gerais, num montante equivalente a sete milhões de Direitos de Saque Especiais (SDR 7,000,000) (de forma variada, “Crédito” e “Financiamento”), para ajudar a financiar o projeto descrito no Cronograma 1 do presente Acordo (“Projeto”).

2.02. O Beneficiário pode solicitar o levantamento do montante do Financiamento em conformidade com a Secção III do cronograma 2 do presente Acordo.

2.03. A taxa máxima de compromisso é de meio por cento (1/2 de 1%) por ano sobre o montante não desembolsado.

2.04. A Taxa de Serviço é de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o Saldo de Crédito Desembolsado.

2.05. As datas de pagamento são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

2.06. O montante do capital do Crédito será reembolsado de acordo com a programação de reembolso estabelecido no Cronograma 3 do presente Acordo.

2.07. A moeda de transação será dólar Americano.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Beneficiário declara o seu compromisso com o objetivo do Projeto e com o Programa MPA. Para este fim, o Beneficiário executará o Projecto de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Cronograma 2 do presente Acordo.

ARTIGO IV — EFETIVIDADE E ENCERRAMENTO

4.01. A Condição Adicional de Efetividade consiste no seguinte, nomeadamente que o Beneficiário tenha atualizado o Plano de ação PCAS, LMP, SEP, VBG, PGRM e Trabalhadores GRM, SEP de uma forma aceitável para a Associação.

4.02. O Prazo de Efetividade é de noventa (90) dias após a Data de Assinatura.

4.03. Para efeitos da Secção 10.05(b) das Condições Gerais, a data em que as obrigações do Beneficiário ao abrigo do presente Acordo (com exceção das que prevêm obrigações de pagamento) cessam é de vinte (20) anos após a Data de Assinatura.

ARTIGO V — REPRESENTANTE; MORADAS

5.01. O Representante do Beneficiário é o Ministério responsável pela pasta das Finanças.

5.02. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) a morada do Beneficiário é:

Ministério das Finanças

Avenida Almilcar Cabral

C.P. 30, Praia

Cabo Verde; e

(b) O Endereço Eletrónico do Beneficiário é:

E-mail:

gilson.g.pina@mf.gov.cv; e soeli.d.santos@gov.cv

5.03. Para efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais:

(a) A morada da Associação é:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America; e

(b) O endereço eletrónico da Associação é:

Telex: Facsimile:

248423 (MCI) 1-202-477-6391

ACORDADO a partir da Data de Assinatura.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

Data: _____

CRONOGRAMA 1

Descrição do projeto

O objetivo do Projeto visa preparar e dar resposta à pandemia COVID-19 em Cabo Verde.

O Projecto constitui uma categoria do Programa MPA e consiste nas seguintes Componentes:

Componente 1: Preparação, Prevenção e Resposta de Emergência à pandemia COVID-19

1.1 Apoio à implementação de atividades de prevenção, deteção e resposta ao Plano Nacional de Preparação e Resposta à pandemia COVID-19, incluindo o seguinte:

(a) Aquisição de testes de diagnóstico COVID-19, materiais de emergência médica e não médicos, tais como luvas, máscaras cirúrgicas, respiradores, equipamentos para proteção dos olhos e batas de isolamento, bem como materiais de prevenção e controlo de infeções para profissionais de saúde e outros equipamentos médicos;

(b) Reabilitação e fornecimento de equipamento e material médico as instalações de saúde designadas nas ilhas recetoras de *Sal e Boa Vista*;

(c) Reforço das capacidades dos laboratórios selecionadas através do fornecimento de consumíveis críticos, reagentes e stock de equipamento para casos de emergências e testes COVID-19;

(d) Aquisição de equipamento médico, como equipamento para diagnóstico e suporte de vida e equipamento médico duradouro, como camas hospitalares e cirúrgicas e instrumentos cirúrgicos que visa apoiar e dar resposta ao tratamento e isolamento de casos infetados graves e críticos; e

(e) Aquisição de veículos para operações de emergência, incluindo para transporte de medicamentos, fornecimentos, amostras de vigilância biológica e produtos sanguíneos.

1.2 Apoio para Aquisição, planeamento e distribuição de vacinas no âmbito do Projeto COVID-19, incluindo o seguinte:

- Apoio ao desenvolvimento do plano nacional de implementação e vacinação do Ministério da Saúde e Segurança Social e respetivo orçamento;
- Desenvolvimento de um quadro regulamentar e planos para assegurar uma importação rápida das vacinas no âmbito do Projeto COVID-19;
- Formação dos trabalhadores de saúde para o lançamento das vacinas no âmbito deste projeto;

(d) Apoio à aquisição, armazenamento e distribuição das Vacinas COVID-19;

(e) Apoio à aquisição e distribuição de kits de fornecimento auxiliar, cartões de registo de vacinação COVID-19, equipamento de proteção (EPI) para os agentes da saúde;

(f) Desenvolvimento de normas e protocolos em torno da cadeia de frio, fornecimentos, armazenamento, logística e formação; e

(g) Reforço da capacidade de prestação de serviços, incluindo, entre outros: implementação da comunicação nacional de riscos e de um plano de envolvimento comunitário para COVID-19, estabelecendo forte sistema de vigilância e monitorização pós-vacinação através da utilização de tecnologias digitais de saúde, nomeadamente através do reforço e adaptação do Sistema de Farmacovigilância (PVS).

Componente 2: Implementação e Monitorização e Avaliação de Projetos

Apoio à Unidade de Gestão do Projeto para a implementação diária, coordenação, supervisão e gestão global (incluindo aspetos fiduciários, monitorização e avaliação, realização de auditorias e elaboração de relatórios) das atividades relacionadas com o Projeto.

CRONOGRAMA 2

Execução de Projecto

Secção I. Disposições de implementação

A. Arranjos Institucionais

1. Ministério das Finanças

O Beneficiário, através do Ministério das Finanças (MF), será responsável pela supervisão e implementação rápida e eficiente das atividades no âmbito do Projeto, e tomará todas as medidas, incluindo o fornecimento de financiamento, pessoal e outros recursos necessários ao desempenho das referidas funções.

2. Unidade de Gestão de Projetos

Sem limitação das disposições do parágrafo 1 da presente Secção I.A, o Beneficiário, através do MF, designará, em qualquer momento durante a execução do Projeto, a Unidade de Gestão do Projeto (“UGP”), que será responsável pela execução diária, coordenação e implementação (incluindo a aquisição, gestão financeira, ambiental e social, monitorização e avaliação, supervisão e relatórios) das atividades no âmbito do Projeto. Para o efeito, o Beneficiário, através do MF, tomará todas as medidas, incluindo a concessão de financiamento, pessoal (incluindo um coordenador de projeto, um especialista em aquisições, um especialista em gestão financeira, um assistente de gestão financeira, um assistente de aquisições e um especialista em desenvolvimento ambiental e social), e outros recursos satisfatórios para a Associação, para permitir que a UGPE desempenhe as referidas funções, tal como detalhado no Manual de Implementação do Projeto.

B. Disposições de implementação

1. Plano Nacional de preparação, resposta e imunização contra COVID-19

Sem limitação à Secção 3.01 do presente Acordo, o Beneficiário deve assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com o Plano Nacional de Preparação e Resposta ao COVID-19 e o Plano Nacional de Imunização contra COVID-19, tudo isto de uma forma aceitável para a Associação.

2. Manual de Implementação do Projeto

- (a) O Beneficiário deverá, o mais tardar trinta (30) dias após a Data de Efetividade, ou em data posterior, conforme acordado pela Associação, atualizar e adotar o Manual de Implementação do Projeto de uma forma e em termos aceitáveis para a Associação, contendo, entre outras, diretrizes e procedimentos detalhados para sua implementação, incluindo no que diz respeito a: (i) administração e coordenação, monitorização e avaliação, gestão financeira, procedimentos de aquisição e contabilidade, salvaguardas ambientais e sociais, corrupção e medidas de mitigação de fraude, um mecanismo de resolução de reclamações, recolha e tratamento de dados pessoais em conformidade com a legislação nacional aplicável e as boas práticas internacionais, funções e responsabilidades para a implementação do Projeto, e outras disposições e procedimentos necessários para a implementação efetiva do Projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação; (ii) regras e procedimentos que visa dar prioridade à atribuição de vacinas no país, seguindo os princípios estabelecidos no *WHO Fair Allocation Framework*, incluindo um plano de Ação que estabeleça o calendário e as etapas de implementação dessas regras; (iii) regras e procedimentos que estabeleçam normas mínimas de gestão e monitorização de vacinas, incluindo critérios médicos e técnicos, plano de comunicações e de divulgação, infraestrutura da cadeia de frio e outras infraestruturas logísticas relacionadas; e (iv) plano de distribuição de vacinas, incluindo um plano de Ação que estabeleça o calendário e as etapas de imunização.
- (b) Salvo acordo em contrário da Associação, o Beneficiário não atribuirá, emenda, revogará ou renunciará às disposições do Manual de Implementação do Projeto sem a aprovação prévia da Associação.
- (c) Em caso de conflito entre as disposições do Manual de Implementação do Projeto e as disposições do presente Acordo, prevalecem as disposições do presente Acordo.

3. Plano de Trabalho e Orçamento

- (a) O Beneficiário deve: a) O mais tardar trinta (30) dias após a Data de Efetividade, preparar e fornecer à Associação um plano de trabalho e orçamento (“Plano de Trabalho e Orçamento”), satisfatório para a Associação, que incluirá, entre outras coisas, as atividades a realizar no âmbito do Projeto e um plano de financiamento das despesas necessárias para tais atividades, definindo os montantes e as fontes de financiamento; e b) posteriormente, executar o referido Plano de Trabalho e Orçamento em conformidade com os seus termos e de uma forma aceitável para a Associação.
- (b) O Beneficiário não deve fazer ou permitir que seja feita qualquer alteração ao Plano de Trabalho e Orçamento aprovados sem aprovação prévia e por escrito da Associação.

C. Normas para Aprovação de Vacinas contra COVID-19

Todas as Vacinas do Projecto COVID-19 devem satisfazer os Critérios de Aprovação de Vacinas.

D. Utilização da Unidade Militar e de Segurança

1. Sem limitações às disposições da Secção E.2 da presente Programação e se durante a implementação do Projeto, o Beneficiário decidir utilizar as suas forças militares ou de segurança, o Beneficiário deverá: (a) antes

de qualquer envolvimento das suas forças militares e/ou de segurança na realização das atividades do Projeto, enviar uma notificação por escrito à Associação (em conformidade com a Secção 11.01 (b) das Condições Gerais) comunicando essa decisão, incluindo o nome da unidade militar ou de segurança; e (b) todas as atividades realizadas pela referida unidade militar ou de segurança no âmbito do Projeto estarão sob o controlo do Ministério da Saúde e Segurança Social e serão realizadas exclusivamente para os fins relacionados com o Projeto. Todos os bens, serviços, custos operacionais e formação financiados pelo Crédito podem ser utilizados pela referida unidade militar ou de segurança sob a direção e controlo do Ministério da Saúde e Segurança Social e estritamente em conformidade com o Manual de Implementação do Projeto e outros acordos ou protocolos que a Associação possa exigir para a realização destas atividades.

2. Salvo acordo em contrário da Associação, o Beneficiário assegurará que a propriedade de quaisquer ativos gerados, bens adquiridos e obras construídas pela unidade militar ou de segurança referida no n.º 1 da presente secção a partir das receitas do Financiamento serão transferidas para o Ministério da Saúde ou para qualquer ministério ou agência equivalente ou adequado acordado com a Associação.

E. Normas ambientais e sociais

1. O Beneficiário deve assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com as Normas Ambientais e Sociais, de uma forma aceitável para a Associação.

2. Sem limitação ao parágrafo 1 supracitado, o Beneficiário deve assegurar que o Projeto seja implementado de acordo com o Plano de Compromisso Ambiental e Social (“PCAS”), de uma forma aceitável para a Associação. Para o efeito, o Beneficiário deverá assegurar que:

- as medidas e ações especificadas no PCAS são implementadas com a devida diligência e eficiência, e previstas no PCAS;
- estão disponíveis fundos suficientes para cobrir os custos de implementação do PCAS;
- as políticas e procedimentos são mantidos, e pessoal qualificado e experiente é retido em número adequado para implementar o PCAS, tal como previsto no PCAS; e
- O PCAS, ou qualquer das suas disposições, não será alterada, revogada, suspensa ou dispensada, exceto se a Associação acordar por escrito, conforme especificado no PCAS, e assegurar que o PCAS revisto seja divulgado imediatamente.

3. Em caso de eventuais incoerências entre o PCAS e as disposições do presente Acordo, prevalecem as disposições do presente Acordo.

4. O Beneficiário deve assegurar que:

- São tomadas todas as medidas necessárias para recolher, compilar e fornecer à Associação através de relatórios periódicos, com a frequência especificada no PCAS, e prontamente num relatório ou relatórios separados, se tal for solicitado pela Associação, informações sobre o estado de cumprimento do PCAS e dos instrumentos ambientais e sociais nele referido, todos esses relatórios na forma e substância aceitáveis para a Associação, estabelecendo, entre outros: (i) o estado de implementação do PCAS; (ii) as condições, caso existam, que interferem ou ameaçam interferir na implementação do PCAS; e (iii) as medidas corretivas e preventivas tomadas ou a tomar para fazer face a essas condições; e
- a Associação seja imediatamente notificada de qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha impacto no Projeto que tenha, ou

possa ter, um efeito adverso significativo no ambiente, nas comunidades afetadas, no público ou nos trabalhadores, em conformidade com o PCAS, os instrumentos ambientais e sociais nele referido e as Normas Ambientais e Sociais.

5. O Beneficiário deve estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo de reclamações acessível, para receber e facilitar a resolução de preocupações e queixas das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para resolver, ou facilitar a resolução de tais preocupações e queixas, de uma forma aceitável para a Associação.

F. Agência TPM

Para efeitos de assistência ao Beneficiário na administração e implantação do Projecto Vacinas COVID-19 em conformidade com o Plano Nacional de Imunização COVID-19, o Beneficiário deverá, o mais tardar sessenta (60) dias após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação, nomear uma Agência TPM, com termos de referência, qualificações e experiência satisfatórias para a Associação. Para este fim, o Beneficiário deverá: (i) exigir que a Agência TPM prepare e apresente relatórios mensais de monitorização sobre a administração e distribuição de vacinas, que serão prontamente disponibilizados e discutidos com a Associação; e (ii) tomar prontamente quaisquer medidas, que possam ser solicitadas pela Associação aquando da sua revisão dos relatórios da Agência TPM.

Secção II. Monitorização, Relatórios e Avaliação de Projetos

O Beneficiário deve fornecer à Associação cada Relatório de Projeto o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre civil, cobrindo o semestre civil. Salvo se for explicitamente exigido ou permitido ao abrigo do presente Acordo ou se for explicitamente solicitado pela Associação, ao partilhar qualquer informação, relatório ou documento relacionado com as atividades descritas no Anexo 1 do presente Acordo, o Beneficiário deverá assegurar que tais informações, relatório ou documento não incluam Dados Pessoais.

Secção III. Desembolso do Financiamento

A. Geral

Sem limitação das disposições do Artigo II das Condições Gerais e em conformidade com a Carta de Desembolso e Informação Financeira, o Beneficiário pode levantar o montante do Financiamento para financiar as Despesas Elegíveis no montante atribuído e, se aplicável, até à percentagem estabelecida em relação a cada Categoria da seguinte tabela:

| Categoria | Montante do Financiamento Alocado (expresso em DSE) | Percentagem das Despesas a Financiar (incluindo os impostos) |
|--|---|--|
| (1) Bens, serviços de não-consultoria e consultoria, Custos de Funcionamento e Formação para o Projeto na Componente 1.2 (a), 1.2 (c), 1.2 (e), 1.2 (f), 1.2 (g) e na Componente 2 do Projecto | 2,000,000 | 100% |
| (2) Aquisição, armazenamento e distribuição das Vacinas COVID-19 ao abrigo da Componente 1.2 (d) do Projecto | 5,000,000 | 100% |
| MONTANTE TOTAL | 7,000,000 | |

B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso

1. Não obstante as disposições do Componente A supra, não serão efetuados levantamentos para pagamentos efetuados antes da Data de Assinatura, exceto desembolsos que podem ser efetuados até um montante global não superior a 1.400.000 DSE para pagamentos efetuados antes desta data, mas a partir de 24 de junho de 2021, para despesas elegíveis.

2. A Data de Encerramento é 31 de dezembro, 2022.

Secção IV. Outros compromissos

O Beneficiário deverá, o mais tardar (30) dias após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação: (a) personalizar o software de contabilidade do Projeto, na forma e substância satisfatórias para a Associação; e (b) assinar uma adenda ao contrato para um auditor do projeto, na forma e conteúdo satisfatório para a Associação.

PROGRAMAÇÃO 3

Calendário de Reembolso

| Data de Pagamento | Montante principal do crédito reembolsável (expresso em percentagem)* |
|--|---|
| Em cada 15 de junho e 15 de dezembro: | |
| A partir de 15 de dezembro, 2031 até 15 de junho, 2041 | 1% |
| A partir de 15 de dezembro, 2041 até 15 de junho, 2061 | 2% |

* As percentagens representam a percentagem do montante do capital do Crédito a reembolsar, exceto quando a Associação possa especificar de outra forma nos termos da Secção 3.05 (b) das Condições Gerais.

APÊNDICE

Secção I. Definições

1. “Diretrizes Anticorrupção” significa, para efeitos do parágrafo 5 do Apêndice às Condições Gerais, as “Diretrizes para a Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios do IDA”, datadas de 15 de outubro de 2006 e revistas em janeiro de 2011 e a partir de 1 de julho de 2016.

2. “Categoria” significa uma categoria estabelecida no quadro da Secção III.A do cronograma 2 ao presente Acordo.

3. “Mecanismo COVAX” significa o Mecanismo de Acesso Global à Vacina COVID-19, um mecanismo através do qual exige que os recursos sejam reunidos para apoiar a disponibilidade e o acesso equitativo às vacinas COVID-19 para todas as economias, e que é coordenado por Gavi, Aliança de vacinação, Coligação para Inovações de Preparação para a Epidemia (CEPI), e a OMS.

4. “COVID-19” significa a doença causada pelo novo coronavírus surgida em 2019 (SARS-CoV-2).

5. “Plano de Compromisso Ambiental e Social” ou “PCAS” significa o plano de compromisso ambiental e social para o Projecto, datado de 25 de Março de 2020 e atualizado em 23 de Junho de 2021, podendo o mesmo ser alterado periodicamente, de acordo com as suas disposições, que estabelece as medidas e ações materiais que o Beneficiário deverá levar a cabo ou fazer com que seja levado a cabo para abordar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais do Projecto, incluindo os prazos das ações e medidas, as disposições institucionais, pessoal, formação, monitorização e elaboração de relatórios, bem como quaisquer instrumentos ambientais e sociais a serem preparados no âmbito do mesmo.

6. “Quadro de Gestão Ambiental e Social” ou “QGAS” significa o quadro a ser preparado e adotado pelo Beneficiário, e considerado satisfatório pela Associação, estabelecendo os princípios, regras, diretrizes e procedimentos para analisar e avaliar os potenciais riscos e impactos ambientais e sociais adversos (incluindo questões de saúde e segurança) das atividades do Projecto, incluindo os riscos de violência baseada no género e exploração e abuso sexual, adotar medidas para evitar, reduzir, mitigar ou compensar os riscos e impactos ambientais e sociais adversos, incluindo: os princípios, disposições organizacionais (incluindo consulta, orçamento e divulgação); medidas que visam prevenir e responder à violência baseada no género, exploração e abuso sexual, disposições processuais, orçamentais e institucionais e ações necessárias para implementar essas medidas, bem como informação sobre a agência ou agências responsáveis pela abordagem dos riscos e impactos do Projecto; bem como pela preparação de quaisquer instrumentos ambientais e sociais aí referidos, uma vez que esse quadro pode ser alterado pelo Beneficiário periodicamente, mediante acordo prévio por escrito da Associação.

7. “Normas Ambientais e Sociais” ou “NAS” significa, coletivamente: (i) “Norma Ambiental e Social 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Ambientais e Sociais”; (ii) “Norma Ambiental e Social 2: Condições Laborais e de Trabalho”; (iii) “Norma Ambiental e Social 3: Eficiência dos Recursos e Prevenção e Gestão da Poluição”; (iv) “Norma Ambiental e Social 4: Saúde e Segurança Comunitária”; (v) “Norma Ambiental e Social 5: Aquisição de Terra, Restrições ao Uso de Terra e Reassentamento involuntário”; (vi) “Norma Ambiental e Social 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos”; (vii) “Norma Ambiental e Social 7: Povos Indígenas/Comunidades Locais Tradicionais Historicamente Mal Servidas”; (viii) “Norma Ambiental e Social 8: Património Cultural”; (ix) “Norma Ambiental e Social 9: Intermediários Financeiros”; (x) “Norma ambiental e social 10: Envolvimento das partes interessadas e divulgação de informação.

8. “VBG” significa violência baseada no género.

9. “Plano de Ação de Prevenção e Resposta VBG/SEA/SH” ou “Plano de ação VBG” significa o plano de ação a ser preparado e adotado pelo Beneficiário, e considerado satisfatório pela Associação, que descreve a forma como o Projecto implementará os protocolos e mecanismos necessários para abordar os riscos de VBG/SEA/SH, e como abordar quaisquer alegações de AAE/SH que possam surgir, incluindo acordos específicos para o Projecto através dos quais os riscos de SEA/SH serão abordados.

10. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Financiamento da Associação Internacional de Desenvolvimento, Financiamento de Projetos de Investimento”, datadas de 14 de dezembro de 2018 (revistas em 1 de agosto de 2020 e 1 de abril de 2021).

11. “Procedimentos de Gestão Laboral” ou “PGL” significa, os Procedimentos a serem preparados e adotados pelo Beneficiário, e considerados satisfatórios para a Associação, identificando os requisitos laborais e estabelecendo os procedimentos para abordar as condições e riscos laborais associados às atividades do Projecto, que se destina a ajudar o Projecto a identificar os recursos necessários para abordar as questões laborais do Projecto. O PGL está consagrado no contexto das Normas Ambientais e Sociais (NAS) 2: do Banco Mundial: Condições Laborais e de Trabalho.

12. “Plano de Gestão de Resíduos Médicos” ou “PGRM” significa o plano a ser preparado e adotado pelo Beneficiário, e considerado satisfatório pela Associação, detalhando os sistemas existentes na prática para a gestão de resíduos e fornecendo o plano de ação para prevenir e/ou mitigar os efeitos negativos dos resíduos médicos na saúde humana e no ambiente.

13. “MS” significa o ministério do beneficiário responsável pela saúde.

14. “Ministério das Finanças” ou “MF” significa o ministério do beneficiário responsável pelas finanças.

15. “Programa MPA” significa o programa de abordagem programática multifásica de emergência global concebido para ajudar os países a prevenir, detetar e responder à ameaça colocada pela pandemia COVID-19 e reforçar os sistemas nacionais de preparação em matéria de saúde pública.

16. “Plano Nacional de Imunização COVID-19” significa o plano de imunização do COVID-19, datado de 11 de fevereiro de 2021, e aceitável para a Associação, pois o referido documento pode ser modificado periodicamente, e tal termo inclui todos os cronogramas e anexos ao referido documento.

17. “Plano Nacional de Preparação e Resposta à pandemia COVID-19” significa o plano de preparação e resposta de emergência a pandemia COVID-19, datado de 17 de março de 2020, e aceitável para a Associação, pois o referido documento pode ser modificado periodicamente, e tal termo inclui todos os cronogramas e anexos ao referido documento.

18. “Custos de Funcionamento” significa as despesas incrementais razoáveis decorrentes do Projecto, e com base no Plano de Trabalho e Orçamento, por conta da operação e manutenção do veículo, manutenção do equipamento, custos de comunicação e seguros, custos administrativos de escritório, serviços públicos, alugueres, alojamento, encargos bancários, despesas de publicidade, viagens e ajudas de custo, mas excluindo os salários dos funcionários públicos do beneficiário.

19. “Acordo de Financiamento Original” significa o acordo de financiamento do Projecto de Preparação e Resposta ao COVID-19 em Cabo Verde entre o beneficiário e a Associação, datado de 6 de abril de 2020 (Número de Crédito 6597-CV).

20. “Projeto Original” refere-se ao Projecto de Preparação e Resposta ao COVID-19 financiado através do Acordo de Financiamento Original.

21. “Dados pessoais” significa qualquer informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável. Um indivíduo identificável é aquele que pode ser identificado por meios razoáveis, direta ou indiretamente, por referência a um atributo ou combinação de atributos dentro dos dados, ou combinação dos dados com outra informação disponível. Os atributos que podem ser utilizados para identificar um indivíduo incluem, mas não estão limitados a nome, número de identificação, dados de localização, identificador em linha, metadados e fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social de um indivíduo.

22. “Sistema de farmacovigilância” ou “SF” significa um sistema utilizado por uma organização para cumprir as suas tarefas e responsabilidades de deteção, avaliação, compreensão e prevenção de efeitos adversos ou qualquer outro problema relacionado com drogas e deteção de qualquer alteração na sua relação risco-benefício.

23. “Regulamento de Aquisições” significa, para efeitos do parágrafo 85 do Apêndice às Condições Gerais, o “Regulamento de Aquisições do Banco Mundial para Mutuários do IPF”, datado de novembro de 2020.

24. “Unidade de Coordenação do Projecto” significa a unidade do beneficiário referida na Secção I.A.2 do Anexo 2 do presente Acordo.

25. “Projecto Vacina COVID-19” significa uma vacina para a prevenção do COVID-19, autorizada pela autoridade reguladora nacional do Beneficiário para distribuição,

comercialização e administração no território, e adquirida ou implantada no âmbito do Projecto; “Projecto Vacinas COVID-19”.

26. “Manual de Implementação do Projecto” refere-se ao manual do beneficiário aceitável para a Associação, e referido na Secção I.B.2 (a) do Anexo 2 do presente Acordo, uma vez que esse manual pode ser alterado periodicamente mediante acordo da Associação.

27. “EAS” significa exploração e abuso sexual.

28. “AS” significa assédio sexual.

29. “Plano de envolvimento das partes interessadas” ou “PES” significa o mesmo plano preparado para o Projecto Original e a ser preparado, divulgado, consultado e adotado para o Financiamento Adicional.

30. “Data de assinatura” significa a última das duas datas em que o Beneficiário e a Associação assinaram o presente Acordo e tal definição aplica-se a todas as referências à “data do Acordo de Financiamento” nas Condições Gerais.

31. “Autoridade Reguladora Adstringente” significa uma Autoridade Reguladora Nacional (“ARN”) classificada pela OMS como Autoridade Reguladora.

32. “Agência TPM” significa a agência de controlo de terceiros referida na Secção I.F do Anexo 2 do presente Acordo.

33. “Formação” significa despesas para visitas de estudo, sessão de capacitação, seminários, workshops e outras atividades de formação não incluídas nos contratos de bens ou de prestadores de serviços, incluindo custos de materiais de formação, aluguer de espaço e equipamento, viagens e ajudas de custo dos formandos e formadores.

34. “Critérios de Aprovação de Vacinas” significa que o Projecto vacinas COVID-19: (a) tenha recebido regularmente uma licença ou autorização de emergência de pelo menos uma das Autoridades Reguladoras identificadas pela OMS para vacinas adquiridas e/ou fornecidas ao abrigo do programa COVAX, conforme possa ser alterado periodicamente pela OMS; b) tenha recebido a Pré-qualificação ou Lista de Utilização de Emergência da OMS; ou c) tenha satisfeito outros critérios que possam ser acordados por escrito entre o Beneficiário e a Associação.

35. “OMS” significa a agência especializada das Nações Unidas criada nos termos da Constituição da Organização Mundial de Saúde, datada de 22 de julho de 1946, com emendas periodicamente.

36. “Lista de utilização de emergência da OMS” significa um procedimento baseado no risco para avaliação e listagem pela OMS das vacinas não licenciadas, terapêuticas e diagnósticos in vitro, com o objetivo de acelerar a disponibilidade destes produtos às pessoas afetadas por uma emergência de saúde pública declarada.

37. “WHO Fair Allocation Framework” significa as regras que regem a atribuição de vacinas aos participantes do programa COVAX, tal como desenvolvidas pela OMS, sujeitas a revisão periódica da COVAX.

38. “Pré-qualificação da OMS” significa um serviço prestado pela OMS para avaliar a qualidade, segurança e eficácia dos produtos médicos para doenças prioritárias, e que se destinam às Nações Unidas e às aquisições internacionais para os países em desenvolvimento.

39. “Plano de trabalho e orçamento” significa o plano de trabalho e orçamento aceitável para a Associação referida na Secção I.B.3 do Cronograma 2 do presente Acordo, uma vez que o referido plano de trabalho e orçamento podem ser modificados periodicamente mediante acordo escrito da Associação.

40. “Trabalhadores MRR” significa um mecanismo de reclamação previsto para todos os trabalhadores diretos e trabalhadores contratados para o Projecto, destinado a suscitar preocupações no local de trabalho, e fornecido separadamente do mecanismo de reclamação a nível do Projecto exigido no âmbito da ESS10.

Secção II. Primeira Emenda ao Acordo de Financiamento do Projecto de Resposta de Emergência a pandemia COVID-19 - Financiamento adicional para Vacinas (Número de crédito 6837-CV) (“FA II”)

O Acordo de Financiamento para FA II é alterado conforme estabelecido na presente Secção II do Apêndice ao presente Acordo.

1. Descrição das atividades do Projecto: Componente 1.2 (g) do Anexo 1 passa a ter a seguinte redação:

“(g) reforço da capacidade de prestação de serviços, incluindo, entre outros: implementação de comunicação nacional de riscos e de um plano de envolvimento comunitário para a pandemia COVID-19, estabelecimento com sistemas de vigilância e monitorização pós-vacinação robusta, através da utilização de tecnologias digitais de saúde, incluindo o reforço e adaptação do Sistema de Farmacovigilância (SF).”

2. Monitorização por terceiros: A Secção I do Cronograma 2 é emendada pela inserção do parágrafo seguinte:

“F. Agência TPM

Para efeitos de assistência ao Beneficiário na administração e implantação do Projecto Vacinas COVID-19 em conformidade com o Plano Nacional de Imunização COVID-19, o Beneficiário deverá, o mais tardar sessenta (60) dias após a Data de Efetividade, ou em data posterior acordada pela Associação, nomear uma Agência TPM, com termos de referência, qualificações e experiência satisfatórios para a Associação. Para este fim, o Beneficiário deverá: (i) exigir que a Agência TPM prepare e apresente relatórios mensais de monitorização sobre a administração e distribuição de vacinas, que serão prontamente disponibilizados e discutidos com a Associação; e (ii) tomar prontamente quaisquer medidas, que possam ser solicitadas pela Associação aquando da sua revisão dos relatórios da Agência TPM.”

3. Data de Encerramento: A Secção III.B.2 do Cronograma 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. A Data de Encerramento é 31 de dezembro de 2022.

4. Emenda às definições do Apêndice: as definições no apêndice são alteradas por:

(a) inserindo as seguintes definições:

“O “Mecanismo COVAX” significa o Mecanismo de Acesso Global à Vacina COVID-19, um mecanismo através do qual a procura e os recursos são reunidos para apoiar a disponibilidade e o acesso equitativo às vacinas COVID-19 para todas as economias, e que é coordenado por Gavi, Aliança de Vacinação, Coligação para Inovações de Preparação para a Epidemia (CEPI), e a OMS.”; e

““Lista de utilização de emergência da OMS” significa um procedimento baseado no risco para avaliação e listagem pela OMS das vacinas não licenciadas, terapêuticas e diagnósticos in vitro, com o objetivo de acelerar a disponibilidade destes produtos às pessoas afetadas por uma emergência de saúde pública declarada.”

(b) emenda as definições sobre “Projecto vacina COVID-19”, “Critérios de Aprovação de Vacinas” e “WHO Fair Allocation Framework” como se segue:

“Projecto Vacina COVID-19 “ refere-se a vacina para a prevenção do COVID-19, autorizada pela autoridade reguladora nacional do Beneficiário para distribuição, comercialização e administração no território do Beneficiário, e adquirida ou implantada no âmbito do Projecto; “Projecto Vacinas COVID-19” significa o plural do mesmo.”;

““Critérios de Aprovação de Vacinas” significa que o Projecto Vacina COVID-19: a) tenha recebido uma licença ou autorização regular ou de emergência de pelo menos uma das Autoridades Reguladoras Identificadas pela OMS para vacinas adquiridas e/ou fornecidas ao abrigo do programa COVAX, conforme possa ser alterado periodicamente pela OMS; b) tenha recebido a Pré-qualificação da OMS ou a Lista de Utilização de Emergência da OMS; ou c) tenha satisfeito outros critérios que possam ser acordados por escrito entre o Beneficiário e a Associação.”; e

““WHO Fair Allocation Framework” significa as regras que regem a atribuição de vacinas aos participantes do programa COVAX, tal como desenvolvidas pela OMS, sujeitas a revisão periódica da COVAX.”

FINANCING AGREEMENT BETWEEN REPUBLIC OF CABO VERDE AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

(Cabo Verde COVID-19 Emergency Response Project – Third Additional Financing)

FINANCING AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing additional financing for activities related to the Original Project (as defined in the Appendix to this Agreement). The Recipient and the Association hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.03. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.04. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Preamble or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — FINANCING

2.01. The Association agrees to extend to the Recipient a credit, which is deemed as Concessional Financing for purposes of the General Conditions, in the amount of seven million Special Drawing Rights (SDR 7,000,000) (variously, “Credit” and “Financing”), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement (“Project”).

2.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement.

1.08. The Maximum Commitment Charge is one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum on the Unwithdrawn Credit Balance.

1.09. The Service Charge is three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the Withdrawn Credit Balance.

1.10. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

1.11. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

1.12. The Payment Currency is Dollar.

ARTICLE III — PROJECT

2.02. The Recipient declares its commitment to the objective of the Project and the MPA Program. To this end, the Recipient shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following, namely that the Recipient has updated the ESMF, LMP, SEP, GBV Action Plan, MWMP and Workers GRM, in a manner acceptable to the Association.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the Signature Date.

4.03. For purposes of Section 10.05 (b) of the General Conditions, the date on which the obligations of the Recipient under this Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate is twenty (20) years after the Signature Date.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Recipient’s Representative is the MOF.

5.02. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

(a) the Recipient’s address is:

Ministry of Finance
Avenida Almilcar Cabral
C.P. 30, Praia
Cabo Verde; and

(b) the Recipient’s Electronic Address is:

E-mail:
gilson.g.pina@mf.gov.cv; and soeli.d.santos@gov.cv

5.03. For purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

(a) the Association’s address is:

International Development Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Association’s Electronic Address is:

Telex: Facsimile:
248423 (MCI) 1-202-477-6391

AGREED as of the Signature Date.

REPUBLIC OF CABO VERDE

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to prepare and respond to the COVID-19 pandemic in Cabo Verde.

The Project constitutes a part of the MPA Program and consists of the following Parts:

Part 1: Emergency COVID-19 Preparedness, Prevention and Response

1.1 Supporting implementation of prevention, detection and response activities in the National COVID-19 Preparedness and Response Plan, including the following:

- (f) acquisition of COVID-19 diagnostics tests, emergency medical and non-medical supplies such as gloves, surgical masks, respirators, eye protection wear and isolation gowns as well as infection prevention and control materials for health workers and health facilities;
- (g) rehabilitation and provision of medical equipment and supplies to designated health facilities in the Recipient's islands of *Sal* and *Boa Vista*;
- (h) strengthening the capacities of laboratories in selected health facilities through provision of critical consumables, reagents, and equipment stock for emergencies and COVID-19 testing;
- (i) acquisition of medical equipment such as diagnostic and life support equipment and durable medical equipment such as hospital and surgical beds and surgical instruments to support the response, treatment and isolation of infected severe and critical cases; and
- (j) acquisition of vehicles for emergency operations including for transportation medicines, supplies, biological surveillance samples and blood products.

1.2 Supporting Project COVID-19 Vaccine acquisition, planning and distribution, including the following:

- (a) supporting the development of MHSS's national deployment and vaccination plan and associated budget;
- (b) developing a regulatory framework and plans to ensure swift importation of the Project COVID-19 Vaccines;
- (c) providing training to health personnel for Project COVID-19 Vaccine roll-out;
- (d) supporting the acquisition, storage and distribution of Project COVID-19 Vaccines;
- (e) supporting the acquisition and distribution of ancillary supply kits, COVID-19 vaccination record cards, personal protective equipment (PPEs) for vaccinators;
- (f) developing standards and protocols surrounding cold chain, supplies, storage, logistics, and providing related training; and

- (g) strengthening service delivery capacity, including *inter alia*: implementing national risk-communication and a community engagement plan for COVID-19, establishing strong post-vaccination vigilance and monitoring systems through the use of digital health technologies, including through the strengthening and adaptation of the Pharmacovigilance System (PVS).

Part 2: Project Implementation and Monitoring and Evaluation

Supporting the Project Coordination Unit for day to day implementation, coordination, supervision and overall management (including, fiduciary aspects, monitoring and evaluation, carrying out of audits and reporting) of Project activities.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements

1. Ministry of Finance

The Recipient, through the Ministry of Finance (MoF), shall be responsible for the prompt and efficient oversight and implementation of activities under the Project, and take all actions including the provision of funding, personnel and other resources necessary to perform said functions.

3. Project Coordination Unit

Without limitation upon the provisions of paragraph 1 of this Section I.A, the Recipient, through the MoF, shall designate, at all times during the implementation of the Project, the Project Coordination Unit ("PCU"), to be responsible for day to day execution, coordination and implementation (including procurement, financial management, environmental and social, monitoring and evaluation, supervision and reporting) of activities under the Project. To this end, the Recipient, through MoF, shall take all actions, including the provision of funding, personnel (including a Project coordinator, a procurement specialist, a financial management specialist, a financial management assistant, a procurement assistant, and an environmental and social development specialist), and other resources satisfactory to the Association, to enable the PCU to perform said functions, as further detailed in the Project Implementation Manual.

B. Implementation Arrangements

1. National COVID-19 Preparedness and Response Plan and National COVID-19 Immunization Plan

Without limitation to Section 3.01 of this Agreement, the Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the National COVID-19 Preparedness and Response Plan and the National COVID-19 Immunization Plan, all in a manner acceptable to the Association.

2. Project Implementation Manual

(d) The Recipient shall, not later than thirty (30) days after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, update and adopt the Project Implementation Manual in a manner and on terms acceptable to the Association, containing, *inter alia*, detailed guidelines and procedures for the implementation of the Project, including with respect to: (i) administration and coordination, monitoring and evaluation, financial management, procurement and accounting procedures, environmental and social safeguards, corruption and fraud mitigation measures, a grievance redress mechanism, personal data

collection and processing in accordance with applicable national law and good international practice, roles and responsibilities for Project implementation, and such other arrangements and procedures as shall be required for the effective implementation of the Project, in form and substance satisfactory to the Association; (ii) rules and procedures for prioritizing intra-country vaccine allocation following principles established in the WHO Fair Allocation Framework, including an action plan setting out the timeline and steps for implementing such rules; (iii) rules and procedures establishing minimum standards for vaccine management and monitoring, including medical and technical criteria, communications and outreach plan, cold chain infrastructure, and other related logistics infrastructure; and (iv) vaccine distribution plan, including action plan setting out timeline and steps for immunization.

- (e) Except as the Association shall otherwise agree, the Recipient shall not assign, amend, abrogate, or waive the provisions of the Project Implementation Manual without prior approval of the Association.
- (f) In the event of any conflict between the provisions of the Project Implementation Manual and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

3. Work Plan and Budget

(b) The Recipient shall: (a) not later than thirty (30) days after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, prepare and furnish to the Association, a work plan and budget (“Work Plan and Budget”), satisfactory to the Association, which shall include, *inter alia*, the activities to be carried out under the Project and a financing plan for expenditures required for such activities, setting forth the amounts and sources of financing; and (b) thereafter carry out said Work Plan and Budget in accordance with its terms and in a manner acceptable to the Association.

(b) The Recipient shall not make or allow to be made any change to the approved Work Plan and Budget without prior approval in writing by the Association.

C. Standards for Project COVID-19 Vaccine Approval

All Project COVID-19 Vaccines shall satisfy the Vaccine Approval Criteria.

D. Use of Military and Security Actors

3. Without limitations to the provisions of Section E.2 of this Schedule and if during Project implementation, the Recipient decides to use its military or security forces, the Recipient shall: (a) prior to any involvement of its forces in the carrying out of Project activities, send a written notice to the Association (in accordance with Section 11.01 (b) of the General Conditions) communicating such decision, including the name of the military or security unit; and (b) all activities carried out by said military or security unit under the Project shall be under the control of MHSS and shall be undertaken exclusively for the purposes related to the Project. All goods, services, Operating Costs, and Training financed by the Credit proceeds may be used by said military or security unit under the direction and control of MHSS and strictly in accordance with the Project Implementation Manual and other arrangements or protocols that the Association may require for carrying out these activities.

2. Except as the Association may otherwise agree, the Recipient shall ensure that the ownership of any assets generated, goods procured, and works constructed by

the military or security unit referred to in paragraph 1 of this Section out of the Financing proceeds shall be transferred to, or shall vest, with MHSS or any equivalent or appropriate line ministry or agency agreed with the Association.

E. Environmental and Social Standards

1. The Recipient shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Association.

2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Recipient shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan (“ESCP”), in a manner acceptable to the Association. To this end, the Recipient shall ensure that:

- (e) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, and provided in the ESCP;
- (f) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;
- (g) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and
- (h) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Association shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.

6. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

7. The Recipient shall ensure that:

- (c) all measures necessary are taken to collect, compile and furnish to the Association through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Association, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Association, setting out, *inter alia*: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and
- (d) the Association is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

8. The Recipient shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Association.

F. TPM Agency

For purposes of assisting the Recipient in the administration and deployment of Project COVID-19 Vaccines in accordance with the National COVID-19 Immunization Plan, the Recipient shall, not later than sixty (60) days after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, appoint a TPM Agency, with terms of reference, qualifications and experience satisfactory to the Association. To this end, the Recipient shall: (i) require the TPM Agency to prepare and submit monthly monitoring reports on vaccine administration and deployment, which shall be promptly made available to and discussed with the Association; and (ii) promptly take any actions, as may be requested by the Association upon its review of the TPM Agency’s reports.

Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation

The Recipient shall furnish to the Association each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester. Except as may otherwise be explicitly required or permitted under this Agreement or as may be explicitly requested by the Association, in sharing any information, report or document related to the activities described in Schedule 1 of this Agreement, the Recipient shall ensure that such information, report or document does not include Personal Data.

Section III. Withdrawal of the Proceeds of the Financing

A. General

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Recipient may withdraw the proceeds of the Financing to finance Eligible Expenditures in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

| Category | Amount of the Credit Allocated (expressed in SDR) | Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes) |
|--|---|--|
| (1) Goods, non-consulting services and consulting services, Operating Costs and Training for the Project under Parts 1.2 (a), 1.2 (c), 1.2 (e), 1.2 (f), 1.2 (g) and Part 2 of the Project | 2,000,000 | 100% |
| (2) Acquisition, storage and distribution of Project COVID-19 Vaccines under Part 1.2 (d) of the Project | 5,000,000 | 100% |
| TOTAL AMOUNT | 7,000,000 | |

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed SDR 1,400,000 may be made for payments made prior to this date but on or after June 24, 2021, for Eligible Expenditures.

2. The Closing Date is December 31, 2022.

Section IV. Other Undertakings

The Recipient shall, not later than thirty (30) days

after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association: (a) customize the Project’s accounting software, in form and substance satisfactory to the Association; and (b) sign an addendum to the Project auditor’s contract, in form and substance satisfactory to the Association.

SCHEDULE 3

Repayment Schedule

| Date Payment Due | Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)* |
|---|---|
| On each June 15 and December 15: | |
| commencing December 15, 2031 to and including June 15, 2041 | 1% |
| commencing December 15, 2041 to and including June 15, 2061 | 2% |

* The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.05 (b) of the General Conditions.

APPENDIX

Section I. Definitions

41. “Anti-Corruption Guidelines” means, for purposes of paragraph 5 of the Appendix to the General Conditions, the “Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants”, dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

42. “Category” means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

43. “COVAX Facility” means the COVID-19 Vaccine Global Access Facility, a mechanism through which demand and resources are pooled to support the availability of, and equitable access to, COVID-19 vaccines for all economies, and which is coordinated by Gavi, the Vaccine Alliance, the Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI), and the WHO.

44. “COVID-19” means the coronavirus disease caused by the 2019 novel coronavirus (SARS-CoV-2).

45. “Environmental and Social Commitment Plan” or “ESCP” means the environmental and social commitment plan for the Project, dated March 25, 2020 and updated on June 23, 2021 as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Recipient shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.

46. “Environmental and Social Management Framework” or “ESMF” means the environmental and social management framework to be prepared and adopted by the Recipient, and deemed satisfactory to the Association, setting out the principles, rules, guidelines and procedures to screen and assess the potential adverse environmental and social risks and impacts (including health and safety issues) of Project activities, including the risks of gender-based violence and sexual exploitation and abuse, adopt measures to avoid, reduce, mitigate or offset environmental and social adverse risks and impacts, including: the principles, organizational arrangements (including consultation, budget and disclosure); measures that endeavor to prevent and respond to gender-based violence, sexual exploitation and

abuse, procedural, budget and institutional arrangements and actions needed to implement these measures, and information on the agency or agencies responsible for addressing the Project's risks and impacts; as well as for the preparation of any environmental and social instruments referred to therein, as such framework may be amended by the Recipient from time to time, with the prior written agreement of the Association.

47. "Environmental and Social Standards" or "ESSs" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Association.

48. "GBV" means gender-based violence.

49. "GBV/SEA/SH Prevention and Response Action Plan" or "GBV Action Plan" means the action plan to be prepared and adopted by the Recipient, and deemed satisfactory to the Association, which outlines how the Project will put in place the necessary protocols and mechanisms to address the GBV/SEA/SH risks, and how to address any SEA/SH allegations that may arise, including specific arrangements for the Project by which SEA/SH risks will be addressed.

50. "General Conditions" means the "International Development Association General Conditions for IDA Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020 and April 1, 2021).

51. "Labor Management Procedures" or "LMP" means, the Labor Management Procedures to be prepared and adopted by the Recipient, and deemed satisfactory to the Association, identifying labor requirements and setting out the procedures for addressing labor conditions and risks associated with the Project activities, which is intended to help the Project identify the resources necessary to address Project labor issues. The LMP is enshrined within the context of the World Bank Environmental and Social Standards (ESS) 2: Labor and Working Conditions.

52. "Medical Waste Management Plan" or "MWMP" means the plan to be prepared and adopted by the Recipient, and deemed satisfactory to the Association, detailing existing systems in practice for waste management and provide the action plan to prevent and/or mitigate the negative effects of medical waste on human health and the environment.

53. "MHSS" means the Recipient's ministry responsible for health, and any successor thereto.

54. "Ministry of Finance" or "MoF" means the Recipient's ministry responsible for finance, and any successor thereto.

55. "MPA Program" means the global emergency multiphase programmatic approach program designed to assist countries to prevent, detect and respond to the threat posed by COVID-19 and strengthen national systems for public health preparedness.

56. "National COVID-19 Immunization Plan" means the Recipient's immunization plan for COVID-19, dated February 11, 2021, and acceptable to the Association, as said document may be modified from time to time, and such term includes all schedules and annexes to said document.

57. "National COVID-19 Preparedness and Response Plan" means the Recipient's emergency preparedness and response plan for COVID-19, dated March 17, 2020, and acceptable to the Association, as said document may be modified from time to time, and such term includes all schedules and annexes to said document.

58. "Operating Costs" means the reasonable incremental expenses arising under the Project, and based on the Work Plan and Budget, on account of vehicle operation and maintenance, maintenance of equipment, communication and insurance costs, office administration costs, utilities, rentals, accommodation, banking charges, advertising expenses, travel and *per diem*, but excluding the salaries of the Recipient's civil servants.

59. "Original Financing Agreement" means the financing agreement for the Cabo Verde COVID-19 Preparedness and Response Project between the Recipient and the Association, dated April 6, 2020 (Credit Number 6597-CV).

60. "Original Project" means the Cabo Verde COVID-19 Preparedness and Response Project financed through the Original Financing Agreement.

61. "Personal Data" means any information relating to an identified or identifiable individual. An identifiable individual is one who can be identified by reasonable means, directly or indirectly, by reference to an attribute or combination of attributes within the data, or combination of the data with other available information. Attributes that can be used to identify an identifiable individual include, but are not limited to, name, identification number, location data, online identifier, metadata and factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of an individual.

62. "Pharmacovigilance System" or "PVS" means a system used by an organization to fulfill its tasks and responsibilities about detecting, assessing, understanding, and preventing adverse effects or any other drug-related problem and detect any change to their risk-benefit balance.

63. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 85 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated november 2020.

64. "Project Coordination Unit" means the Recipient's unit referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement.

65. "Project COVID-19 Vaccine" means a vaccine for the prevention of COVID-19, authorized by the Recipient's national regulatory authority for distribution, marketing and administration within the territory of the Recipient, and acquired or deployed under the Project; "Project COVID-19 Vaccines" means the plural thereof.

66. "Project Implementation Manual" means the Recipient's manual acceptable to the Association, and referred to in Section I.B.2 (a) of Schedule 2 to this Agreement, as such manual may be amended from time to time with the agreement of the Association.

67. "SEA" means sexual exploitation and abuse.

68. "SH" means sexual harassment.

69. "Stakeholder Engagement Plan" or "SEP" means the same plan prepared for the Original Project and to be prepared, disclosed, consulted upon and adopted for the Additional Financing.

70. “Signature Date” means the later of the two dates on which the Recipient and the Association signed this Agreement and such definition applies to all references to “the date of the Financing Agreement” in the General Conditions.

71. “Stringent Regulatory Authority” means a National Regulatory Authority (“NRA”) that is classified by WHO as a Stringent Regulatory Authority.

72. “TPM Agency” means the third-party monitoring agency referred to in Section I.F of Schedule 2 to this Agreement.

73. “Training” means expenditures for Project related study tours, training courses, seminars, workshops and other training activities not included under goods or service providers’ contracts, including costs of training materials, space and equipment rental, travel and *per diem* costs of trainees and trainers.

74. “Vaccine Approval Criteria” means that the Project COVID-19 Vaccine: (a) has received regular or emergency licensure or authorization from at least one of the Stringent Regulatory Authorities identified by WHO for vaccines procured and/or supplied under the COVAX Facility, as may be amended from time to time by WHO; (b) has received the WHO Prequalification or WHO Emergency Use Listing; or (c) has met such other criteria as may be agreed in writing between the Recipient and the Association.

75. “WHO” means the specialized agency of the United Nations established pursuant to the Constitution of the World Health Organization, dated July 22, 1946, as amended from time to time.

76. “WHO Emergency Use Listing” means a risk-based procedure for assessing and listing by WHO of unlicensed vaccines, therapeutics, and in vitro diagnostics with the aim of expediting the availability of these products to people affected by a declared public health emergency.

77. “WHO Fair Allocation Framework” means the rules which govern the allocation of vaccines to participants in the COVAX Facility, as developed by WHO, subject to periodic review by the COVAX Facility.

78. “WHO Prequalification” means a service provided by WHO to assess the quality, safety, and efficacy of medical products for priority diseases, and which are intended for United Nations and international procurement to developing countries.

79. “Work Plan and Budget” means the work plan and budget acceptable to the Association referred to in Section I.B.3 of Schedule 2 to this Agreement, as said work plan and budget may be modified from time to time with the written agreement of the Association.

80. “Workers GRM” means a grievance redress mechanism provided for all direct workers and contracted workers for the Project, aimed to raise workplace concerns, and provided separately from the Project-level grievance mechanism required under ESS10.

Section II. First Amendment to the Financing Agreement for COVID-19 Emergency Response Project Additional Financing on Vaccines (Credit Number 6837-CV) (“AF II”)

The Financing Agreement for AF II is amended as set forth in this Section II of the Appendix to this Agreement.

3. Description of Project activities: Part 1.2 (g) of Schedule 1 is amended to read as follows:

“(g) strengthening service delivery capacity, including *inter alia*: implementing national risk-communication and a community engagement plan for COVID-19, establishing

strong post-vaccination vigilance and monitoring systems through the use of digital health technologies, including through the strengthening and adaptation of the Pharmacovigilance System (PVS).”

4. Third-Party Monitoring: Section I of Schedule 2 is amended by inserting the following paragraph:

“F. TPM Agency

For purposes of assisting the Recipient in the administration and deployment of Project COVID-19 Vaccines in accordance with the National COVID-19 Immunization Plan, the Recipient shall, not later than sixty (60) days after the Effective Date, or such later date as agreed by the Association, appoint a TPM Agency, with terms of reference, qualifications and experience satisfactory to the Association. To this end, the Recipient shall: (i) require the TPM Agency to prepare and submit monthly monitoring reports on vaccine administration and deployment, which shall be promptly made available to and discussed with the Association; and (ii) promptly take any actions, as may be requested by the Association upon its review of the TPM Agency’s reports.”

3. Closing Date: Section III.B.2 of Schedule 2 is amended to read as follows:

“2. The Closing Date is December 31, 2022.

5. Amendment to the Appendix definitions: The definitions in the Appendix are amended by:

(a) inserting the following definitions:

““COVAX Facility” means the COVID-19 Vaccine Global Access Facility, a mechanism through which demand and resources are pooled to support the availability of, and equitable access to, COVID-19 vaccines for all economies, and which is coordinated by Gavi, the Vaccine Alliance, the Coalition for Epidemic Preparedness Innovations (CEPI), and the WHO.”; and

““WHO Emergency Use Listing” means a risk-based procedure for assessing and listing by WHO of unlicensed vaccines, therapeutics, and in vitro diagnostics with the aim of expediting the availability of these products to people affected by a declared public health emergency.”

(b) amending the definitions on “Project COVID-19 Vaccine”, “Vaccine Approval Criteria” and “WHO Fair Allocation Framework”, as follows:

““Project COVID-19 Vaccine” means a vaccine for the prevention of COVID-19, authorized by the Recipient’s national regulatory authority for distribution, marketing and administration within the territory of the Recipient, and acquired or deployed under the Project; “Project COVID-19 Vaccines” means the plural thereof.”;

““Vaccine Approval Criteria” means that the Project COVID-19 Vaccine: (a) has received regular or emergency licensure or authorization from at least one of the Stringent Regulatory Authorities identified by WHO for vaccines procured and/or supplied under the COVAX Facility, as may be amended from time to time by WHO; (b) has received the WHO Prequalification or WHO Emergency Use Listing; or (c) has met such other criteria as may be agreed in writing between the Recipient and the Association.”; and

““WHO Fair Allocation Framework” means the rules which govern the allocation of vaccines to participants in the COVAX Facility, as developed by WHO, subject to periodic review by the COVAX Facility.”

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.

CONSELHO DE MINISTROS

Retificação nº 122/2021

de 19 de julho

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei n.º 37/2021, de 20 de abril, publicado no *Boletim Oficial* nº 41, I Série, de 20 de abril de 2021, retifica-se na parte que interessa e, na sequência, republica-se na íntegra, com correção dos erros materiais, omissões e incorreções de grafias:

Onde se lê:

No preâmbulo

“Decreto-Lei n.º 37/2020, de 20 de abril”

Deve ler-se:

No preâmbulo:

“Decreto-Lei n.º 37/2021, de 20 de abril”

Onde se lê:

“Artigo 2º

Alterações

Artigo 2.º

[...]

1- [...]

[...]

m) Orientar, regulamentar e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição Cabo-verdiana;

[...]

2- [...]

[...]

Artigo 19º

[...]

1- O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

[...]

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- [...]

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único.”

Deve ler-se:

“Artigo 2º

Alterações

Artigo 2.º

[...]

1- [...]

[...]

m) Regulamentar e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição Cabo-verdiana;

[...]

2- [...]

[...]

Artigo 19º

[...]

1- O Fiscal Único é sociedade de auditoria ou auditor certificado designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

[...]

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- [...]

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único, devendo, no entanto, privilegiar a realização de reuniões não presenciais, através do recurso às plataformas digitais.”

Onde se lê:

“Artigo 3º

Aditamentos

Artigo 5º-A

Poderes de autoridade

1- [...]

[...]

h) Fiscalização do setor marítimo e portuário, procedendo a intimações, aplicação de sanções e demais atos legalmente cabíveis;

[...]

j) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar;

[...]

l) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;

[...]

2- [...]

[...]

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- [...]

a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis;

b) [...]

2- [...]

[...]

Artigo 5º-C

Funções de fiscalização

1- [...]

a) [...]

[...]

e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação.

Decreto-lei nº 37/2021

de 20 de abril

Pelo Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, foi criado o Instituto Marítimo Portuário (IMP), procedendo-se, de uma assentada, à aprovação dos respetivos Estatutos. através do Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho.

Entretanto, considerando o surgimento, neste intervalo de tempo, de novos organismos de administração no setor marítimo e portuário, causando alguma sobreposição de competências na matéria, mostra-se igualmente necessário adequar os Estatutos ao figurino atual do IMP.

Ainda, os atuais Estatutos do IMP conferem ao mesmo determinadas condições que lhe permitam desempenhar com eficácia, eficiência e efetividade o vasto acervo de funções que lhe foram atribuídas, designadamente, no que respeita à garantia do cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo, às vistorias aos navios e outros equipamentos flutuantes, atribuições que, pela sua acuidade e especificidade, implicam a atribuição de poderes de autoridade.

Com a alteração dos estatutos do IMP, mostra-se necessário incluir, neste diploma, os mecanismos que contemplam a participação direta do IMP nas receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM), criada através do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 20 de junho, por forma a fazer face aos custos inerentes à operacionalização e manutenção dos sistemas de segurança marítima, bem como ao investimento contínuo no aperfeiçoamento dos mesmos.

Embora a gestão da orla marítima não esteja incluída no leque das atribuições do IMP, na prática este continua a ter essa atribuição. Além do mais, o artigo 10º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado, estipula que o uso do domínio público marítimo e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas competem às autoridades marítimas. Assim se justifica que parte das receitas arrecadadas nas concessões sejam reafectadas ao IMP.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo Portuário e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 19º, 25º e 31º dos Estatutos do IMP, aprovados pelo Decreto-lei nº 38/2018, de 20 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

[...]”

Deve ler-se:

“Artigo 3º

Aditamentos

Artigo 5º-A

Poderes de autoridade

1- [...]

[...]

h) [*Eliminada*]

[...]

i) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar, sem prejuízo das competências das demais entidades;

[...]

k) Propor às demais entidades competentes a aplicação das sanções, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;

[...]

2- [...]

[...]

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- [...]

a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis, auscultando as demais entidades do setor;

b) [...]

2- [...]

[...]

Artigo 5º-C

Funções de fiscalização

1- [...]

a) [...]

[...]

e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação ou do meio ambiente marinho;

2- [...]

[...]”

Secretaria-Geral do Governo, aos 19 de julho de 2021.
— A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.

- e) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário;
 - f) [Anterior alínea l)]
 - g) [Anterior alínea q)]
 - h) [Anterior alínea v)]
 - i) Propor regulamentação de convenções internacionais de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;
 - j) Propor regulamentação de legislação nacional de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;
 - k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças de operação ou contratos;
 - l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;
 - m) Regular e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;
 - n) Analisar e propor ao governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
 - o) Assegurar a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das atividades marítimas e portuárias;
 - p) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
 - q) Proceder, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas e por ele credenciadas, às necessárias inspeções, exames e verificações de instalações, equipamentos e serviços;
 - r) Regular e fiscalizar as informações referentes às atividades marítimas e portuárias;
 - s) Assessorar o Governo, quando solicitado, na definição de políticas para o setor marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a atividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;
 - t) Apoiar, em matéria da sua competência, na implementação da política de transporte marítimo e de atividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;
 - u) Promover o desenvolvimento de uma cultura voltada para o mar, em colaboração com as câmaras municipais, entidades governamentais e organizações não governamentais, visando potenciar as riquezas e as oportunidades do setor marítimo;
 - v) Organizar e enviar às entidades competentes os elementos necessários para a elaboração de estatísticas mensais e anuais do setor dos transportes marítimos, navios, portos e logística;
 - w) Apoiar e ajudar a implementar as políticas de conservação e utilização de forma sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.
- 2- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado de bandeira:
- a) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento, concedidos pela administração marítima nacional, respetivas licenças, autorizações, concessões, prestação de serviços não autorizados e ou cancelamentos;
 - b) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;
 - c) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;
 - d) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;
 - e) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;
 - f) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança e proteção marítima, da prevenção da poluição e da proteção dos transportes marítimos;
 - g) Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;
 - h) Elaborar e manter atualizado o registo dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e transitários;
 - i) Colaborar com os serviços personalizados do Estado e entidades responsáveis pela investigação de incidentes e acidentes marítimos graves, e participar nas actividades nos termos das normas nacionais e internacionais, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;
 - j) Participar nas atividades de investigação de acidentes e incidentes marítimos, de acordo com o disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;
 - k) [Revogada]
 - l) [Revogada]
 - m) [Revogada]
 - n) [Revogada]
 - o) [Revogada]
 - p) [Revogada]

3- São atribuições fundamentais do IMP, no domínio do controlo do estado do porto:

- a) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;
- b) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e atentam contra o ambiente marinho.

4- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado costeiro:

- a) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;
- b) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;
- c) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar pela Comissão Nacional de Coordenação SAR e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;
- d) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano Nacional de Busca e Salvamento, a operacionalidade do Sistema de Busca e Salvamento, tal como definido na lei;
- e) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;
- f) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
- g) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica, em colaboração com as demais entidades competentes;
- h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas às atividades marítima e portuária;
- i) Acompanhar e assegurar, com as entidades responsáveis, a defesa da proposta de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas;
- j) Colaborar com as entidades competentes nos estudos e definição de políticas de proteção do ambiente marinho, salvaguarda e proteção ambiental e ecológica das zonas de domínio público marítimo, bem como na sustentabilidade dos oceanos;
- k) Desenvolver, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e com outras entidades competentes, as ações necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo e costeiro;

l) Propor e participar na elaboração de medidas de políticas para assegurar a preservação, exploração e utilização dos recursos naturais marinhos, visando a sustentabilidade dos oceanos em prol do setor marítimo;

m) Assegurar a fiscalização da orla marítima, no que se refere a concessões e licenciamento para o uso ou usufruto sustentável da orla marítima, sem prejuízo das competências de outras entidades;

n) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras.

5- São atribuições fundamentais do IMP no domínio portuário:

a) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;

b) Regular o acesso às atividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislações aplicáveis;

c) Estabelecer normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;

d) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;

e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com a administração portuária;

f) Supervisionar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à prestação dos serviços portuários, particularmente no concernente à fiscalização das condições de segurança do trabalho marítimo e portuário a bordo de navios, dos trabalhadores portuários e das operações de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e segurança dos navios atracados e nos fundeadouros;

g) Participar na elaboração e emitir pareceres sobre o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;

h) Apreciar e aprovar os planos de obras dos portos e licenciamento de obras portuárias;

i) Regulamentar as condições gerais do exercício da atividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;

j) Supervisionar o funcionamento das atividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção de edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;

k) Fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;

l) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) e demais iniciativas que emanarem da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria que constam do ordenamento jurídico nacional;

- m) Propor a revisão e manter em efetividade o programa nacional de proteção de navios e instalações portuárias, incluindo a avaliação das medidas de proteção e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar ações necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;
- n) Aprovar os programas específicos de proteção de navios e instalações portuárias;
- o) Assegurar que aos serviços responsáveis pela proteção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações;
- p) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a proteção dos transportes marítimos e de instalações portuárias, bem como emitir regulamentos relativos à proteção dos navios e instalações portuárias;
- q) Assegurar que a arquitetura das instalações portuárias contempla, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de proteção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;
- r) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de proteção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e supervisionar a sua eficácia;
- s) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da proteção dos navios e instalações portuárias, aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos e assegurar inspeções para determinar a sua conformidade para com a legislação pertinente;
- t) Cooperar com os órgãos competentes para a proteção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos atos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações;
- u) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas de apoio à navegação e às atividades portuárias.
- v) Participar no desenvolvimento de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;
- w) Fiscalizar a aplicação das normas e dos critérios técnicos em matéria de tarifas, exploração de serviços de transportes marítimos inter-ilhas, obras, aquisições e exploração de serviços portuários.

6- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito à formação do pessoal para o setor marítimo e portuário:

- a) Certificar a aptidão profissional dos marítimos;
- b) Homologar previamente os cursos de formação profissional dos marítimos, enquanto entidade certificadora;
- c) Desenvolver e divulgar um manual de certificação dos marítimos que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas;
- d) Assegurar e desenvolver um sistema de gestão da qualidade nos serviços de certificação de marítimos nos termos da Seção A-I/8 do Código de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos - Código STCW;

- e) Aprovar e homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos.
- f) Promover as ações necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas, em colaboração com as demais entidades;
- g) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição de políticas de formação e capacitação de recursos humanos para o setor marítimo;
- h) Colaborar nas ações de comunicação, sensibilização, dinamização e mobilização da sociedade para as oportunidades de emprego criadas nas atividades ligadas ao mar, bem como da importância do mar e dos oceanos enquanto fontes de riqueza.

7- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito ao licenciamento de operadores:

- a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação e transitários;
- b) Supervisionar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de uso público da atividade portuária, das normas técnicas de segurança das operações, e padrões adequados de qualidade dos serviços portuários e de defesa do meio ambiente;
- c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
- d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;
- e) Exercer os poderes de administração marítima que lhe são atribuídos nos termos da lei, designadamente do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro;
- f) Acompanhar as atividades dos operadores do setor marítimo e portuário;
- g) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos, licenças, leis e regulamentos aplicáveis.

8- São atribuições de representação do Estado nas Organizações Internacionais e Instituições Estrangeiras:

- a) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor;
- b) Desenvolver ações de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais, nas áreas do setor, com instituições estrangeiras similares;
- c) Propor superiormente a ratificação e implementação de convenções internacionais de âmbito marítimo;
- d) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do setor marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do setor marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país;

- e) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas atividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convênios internacionais relacionados com o setor marítimo e portuário e coordenar a respetiva execução;
- f) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais com incidência no setor do mar.

Artigo 3º

[...]

O IMP, com sede na Cidade do Mindelo, exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, por decisão do Conselho Diretivo e mediante aprovação do membro do Governo da superintendência, criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 19º

[...]

1- O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria ou auditor certificado designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

2- [...]

3- [...]

4- [Revogado]

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- [...]

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único, devendo, no entanto, privilegiar a realização de reuniões não presenciais, através do recurso às plataformas digitais.

Artigo 31º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2- [...]

3- Sem prejuízo de acesso ao fundo através de contratos programas de financiamento de projetos para a segurança marítima junto do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-Ilhas, consubstanciam

receitas do IMP, uma percentagem do valor das receitas líquidas mensais arrecadadas pela Taxa de Segurança Marítima, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

4- Consubstanciam ainda receitas do IMP, uma percentagem das receitas arrecadadas das Concessões nas Zonas do Domínio Público Marítimo, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C aos Estatutos do IMP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Poderes de autoridade

1- Para a prossecução das suas atribuições, o IMP detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os seus créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- b) Aplicação e cobrança, voluntária e coerciva, de coimas, nos termos legais;
- c) Execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- d) Proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- e) Uso público dos serviços e sua fiscalização;
- f) Utilidade pública dos serviços dos transportes marítimos, portos e domínio público marítimo, e sua fiscalização;
- g) Regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua atividade e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- h) Fiscalização do domínio público marítimo para assegurar o cumprimento das regras estabelecidas, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- i) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar, sem prejuízo das competências das demais entidades;
- j) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- k) Propor às demais entidades competentes a aplicação das sanções, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- l) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- m) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência.

2- Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

3- O IMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do setor marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

4- Sempre que o interesse público o justifique, o IMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

5- As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pelo IMP.

6- No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe ao IMP efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

7- Para o cumprimento do disposto no número anterior, o IMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

8- Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente ao IMP, nos termos da lei e dos respetivos estatutos:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis, auscultando as demais entidades do setor;
- b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

2- Os regulamentos do IMP obedecem aos princípios de legalidade, proporcionalidade, transparência, participação e publicidade.

3- Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, o IMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do setor e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

4- Os regulamentos do IMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 5º-C

Funções de fiscalização

1- O pessoal do IMP, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos Agentes de Autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de transportes marítimos, portos e navios e/ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, tais como gestores ou agentes marítimos, transitários, que, nos termos da lei, são tipificados como sendo sujeitos de navegação e operadores portuários licenciados;
- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação ou do meio ambiente marinho.

2- O disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pelo IMP para exercício de funções de fiscalização.

3- Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho Diretivo, no prazo máximo de dez dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4- O pessoal do IMP e os agentes por ele credenciados, titulares dessas prerrogativas, devem exibir, no exercício das suas funções, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo Conselho Diretivo.

5- Os operadores do setor marítimo e portuário devem prestar ao IMP toda a cooperação que este lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazos fixados por este último.

6- O IMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

7- O IMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

8- O IMP pode fiscalizar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, que devem preservar adequados registos das mesmas.

9- O IMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como as apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

10- O IMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

11- Colaborar com outras entidades responsáveis pela fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;

12- Acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões e licenças das atividades portuárias e dos transportes marítimos inter-ilhas.”

Artigo 4º

Repúblicação

É republicado, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo Portuário (IMP) e aprova os respetivos Estatutos, com a reorganização interna e arrumação resultantes das disposições das normas ora alteradas e aditadas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Paulo Jorge Lima Veiga

Promulgado em 16 de abril de 2021.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei nº 38/2018

de 20 de junho

A Agência Marítima e Portuária (AMP) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro, com sede em Mindelo, revestindo-se de particular importância o facto de ter atribuições de regulação técnica e económica, consideradas como fazendo parte da sua razão de existir, mas dispõe ainda de atribuições no domínio da gestão da orla costeira, o que foi sempre problemático e constituir um ponto crítico da sua existência, tornando-se numa instituição híbrida, com funções regulatórias e de gestão.

Quatro anos após a assunção destas atribuições provisórias de gestão da orla costeira, continua a AMP não só a prosseguir-las, como também a sua atividade normal tende a deslocar-se da regulação técnica e económica para a gestão da orla, desfigurando-se completamente a razão de existir desta instituição.

Impõe-se realçar que a AMP, sem a componente provisória, não tem a independência financeira, nem isso é possível, sem custos incompatíveis para os consumidores, uma vez que a gestão da orla costeira não pode continuar por mais tempo a seu cargo, dadas as funções de planeamento e gestão dos Ministérios responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e economia marítima.

Nesta conformidade, resulta claro que os objetivos que outrora motivaram a criação da AMP não se concretizaram, razão pela qual se justifica a sua extinção a favor de institucionalização de uma instituição mais talhada às funções de aplicação e execução da política do Governo para o setor marítimo e portuário.

Assim, surge, com naturalidade, o Instituto Marítimo Portuário (IMP), cuja criação ao abrigo do presente diploma obedece aos parâmetros normativos da respetiva lei e constitui a melhor opção organizativa à luz das reformas estruturais em curso para todo o setor marítimo e portuário, ganhando em eficiência, eficácia e participação de todos os intervenientes no setor.

Constituído por três órgãos, a saber, Conselho Diretivo, Fiscal Único e Conselho Consultivo, deve ser destacada a composição do Conselho Consultivo, designadamente a participação neste órgão de todos os intervenientes no setor, públicos e privados, dando assim voz aos que mais de perto lidam com as questões marítimas e portuárias e os que conhecem muito bem o setor.

Foram consagrados mecanismos que garantem a transparência da atuação do IMP, designadamente a disponibilização pública de todos os dados relevantes, como o diploma de criação e os Estatutos, a composição dos seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas, sem esquecer os atos legislativos e regulamentares atinentes às suas atribuições, bem como a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas, contribuindo deste modo para facilitar a vida dos utentes.

Com a criação do IMP dá-se um passo importante na reestruturação institucional do setor, no quadro das reformas estruturais em curso.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho, e artigo 7º da Lei n.º 14/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016 de 6 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto Marítimo Portuário, adiante designado IMP, pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os estatutos do IMP, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Extinção da AMP

É extinta a Agência Marítima e Portuária (AMP), criada pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 4º

Transição de pessoal

1- O pessoal afeto à AMP transita para o IMP mediante lista nominativa que corresponda às necessidades de funcionamento deste, a ser aprovada pelos Membros do Governo, responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.

2- A proposta da lista referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da posse do Conselho Diretivo.

3- O pessoal não previsto na lista a que se refere os números anteriores é afeto a outros serviços públicos, devendo aquele que desejar beneficiar do programa de pré-reforma declarar a sua intenção nos termos da lei.

Artigo 5º

Transição de património

O património da AMP transita, nas mesmas condições, para o IMP.

Artigo 6º

Cessão da posição contratual

Em todos os acordos e contratos celebrados pela AMP, a posição contratual é cedida ao IMP, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Artigo 7º

Título de registo e isenções

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação do previsto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples solicitação do Conselho Diretivo do IMP, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da AMP.

Artigo 8º

Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração

1- É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração da AMP.

2- Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das suas funções, até à posse dos membros do Conselho Diretivo do IMP.

Artigo 9º

Referências à AMP

As referências feitas à AMP em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação de outra natureza consideram-se feitas ao IMP.

Artigo 10º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei nº 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 6 de abril de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e superintendência

1- O Instituto Marítimo Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2- O IMP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelo Setor Marítimo e Portuário.

Artigo 2º

Atribuições

1- São atribuições fundamentais do IMP, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o setor marítimo e portuário:

- a) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;
- b) Contribuir para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítima e dos portos;
- c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas atualmente existentes e as de expansão futura;
- d) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;
- e) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário;
- f) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à atividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das atividades marítimo-turísticas, ao serviço de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da atividade setorial;
- g) Elaborar estudos a sistemas e tecnologias de informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo atualizadas as bases de dados que contêm informação relevante para o setor;
- h) Promover práticas de transparência dentro do setor marítimo;
- i) Propor regulamentação de convenções internacionais de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;
- j) Propor regulamentação de legislação nacional de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;
- k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças de operação ou contratos;
- l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;

- m) Regulamentar e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição Cabo-verdiana;
- n) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
- o) Assegurar a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das atividades marítimas e portuárias;
- p) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- q) Proceder, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas e por ele credenciadas, às necessárias inspeções, exames e verificações de instalações, equipamentos e serviços;
- r) Regular e fiscalizar as informações referentes às atividades marítimas e portuárias;
- s) Assessorar o Governo, quando solicitado, na definição de políticas para o setor marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a atividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;
- t) Apoiar, em matéria da sua competência, na implementação da política de transporte marítimo e de atividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;
- u) Promover o desenvolvimento de uma cultura voltada para o mar, em colaboração com as câmaras municipais, entidades governamentais e organizações não governamentais, visando potenciar as riquezas e as oportunidades do setor marítimo;
- v) Organizar e enviar às entidades competentes os elementos necessários para a elaboração de estatísticas mensais e anuais do setor dos transportes marítimos, navios, portos e logística;
- w) Apoiar e ajudar a implementar as políticas de conservação e utilização de forma sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.

2- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado de bandeira:

- a) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento, concedidos pela administração marítima nacional, respectivas licenças, autorizações, concessões, prestação de serviços não autorizados e ou cancelamentos;
- b) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;
- c) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;

- d) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;
- e) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;
- f) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança e proteção marítima, da prevenção da poluição e da proteção dos transportes marítimos;
- g) Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;
- h) Elaborar e manter atualizado o registo dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e transitários;
- i) Colaborar com os serviços personalizados do Estado e entidades responsáveis pela investigação de incidentes e acidentes marítimos graves, e participar nas actividades nos termos das normas nacionais e internacionais, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;
- j) Participar nas atividades de investigação de acidentes e incidentes marítimos, de acordo com o disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo, sem prejuízo da competência legal de outras entidades.

3- São atribuições fundamentais do IMP, no domínio do controlo do estado do porto:

- a) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;
- b) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e atentam contra o ambiente marinho.

4- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado costeiro:

- a) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;
- b) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;
- c) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar pela Comissão Nacional de Coordenação SAR e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;
- d) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano Nacional de Busca e Salvamento, a operacionalidade do Sistema de Busca e Salvamento, tal como definido na lei;

- e) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;
 - f) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
 - g) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica, em colaboração com as demais entidades competentes;
 - h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas às atividades marítima e portuária;
 - i) Acompanhar e assegurar, com as entidades responsáveis, a defesa da proposta de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas;
 - j) Colaborar com as entidades competentes nos estudos e definição de políticas de proteção do ambiente marinho, salvaguarda e proteção ambiental e ecológica das zonas de domínio público marítimo, bem como na sustentabilidade dos oceanos;
 - k) Desenvolver, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e com outras entidades competentes, as ações necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo e costeiro;
 - l) Propor e participar na elaboração de medidas de políticas para assegurar a preservação, exploração e utilização dos recursos naturais marinhos, visando a sustentabilidade dos oceanos em prol do setor marítimo;
 - m) Assegurar a fiscalização da orla marítima, no que se refere a concessões e licenciamento para o uso ou usufruto sustentável da orla marítima, sem prejuízo das competências de outras entidades;
 - n) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras.
- g) Participar na elaboração e emitir pareceres sobre o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;
 - h) Apreciar e aprovar os planos de obras dos portos e licenciamento de obras portuárias;
 - i) Regulamentar as condições gerais do exercício da atividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;
 - j) Supervisionar o funcionamento das atividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção de edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;
 - k) Fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;
 - l) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) e demais iniciativas que emanarem da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria que constam do ordenamento jurídico nacional;
 - m) Propor a revisão e manter em efetividade o programa nacional de proteção de navios e instalações portuárias, incluindo a avaliação das medidas de proteção e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar ações necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;
 - n) Aprovar os programas específicos de proteção de navios e instalações portuárias;
 - o) Assegurar que aos serviços responsáveis pela proteção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações;

5- São atribuições fundamentais do IMP no domínio portuário:

- a) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;
- b) Regular o acesso às atividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislações aplicáveis;
- c) Estabelecer normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;
- d) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com a administração portuária;
- f) Supervisionar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à prestação dos serviços portuários, particularmente no concernente à fiscalização das condições de segurança do trabalho marítimo e portuário a bordo de navios, dos trabalhadores portuários e das operações de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e segurança dos navios atracados e nos fundeadouros;
- g) Participar na elaboração e emitir pareceres sobre o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;
- h) Apreciar e aprovar os planos de obras dos portos e licenciamento de obras portuárias;
- i) Regulamentar as condições gerais do exercício da atividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;
- j) Supervisionar o funcionamento das atividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção de edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;
- k) Fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;
- l) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) e demais iniciativas que emanarem da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria que constam do ordenamento jurídico nacional;
- m) Propor a revisão e manter em efetividade o programa nacional de proteção de navios e instalações portuárias, incluindo a avaliação das medidas de proteção e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar ações necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;
- n) Aprovar os programas específicos de proteção de navios e instalações portuárias;
- o) Assegurar que aos serviços responsáveis pela proteção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações;
- p) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a proteção dos transportes marítimos e de instalações portuárias, bem como emitir regulamentos relativos à proteção dos navios e instalações portuárias;
- q) Assegurar que a arquitetura das instalações portuárias contempla, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de proteção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;
- r) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de proteção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e supervisionar a sua eficácia;
- s) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da proteção dos navios e instalações portuárias, aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos e assegurar inspeções para determinar a sua conformidade para com a legislação pertinente;
- t) Cooperar com os órgãos competentes para a proteção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos atos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações;

- u) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas de apoio à navegação e às atividades portuárias;
- v) Participar no desenvolvimento de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;
- w) Fiscalizar a aplicação das normas e dos critérios técnicos em matéria de tarifas, exploração de serviços de transportes marítimos inter-ilhas, obras, aquisições e exploração de serviços portuários.

6 - São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito à formação do pessoal para o setor marítimo e portuário:

- a) Certificar a aptidão profissional dos marítimos;
- b) Homologar previamente os cursos de formação profissional dos marítimos, enquanto entidade certificadora;
- c) Desenvolver e divulgar um manual de certificação dos marítimos que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas;
- d) Assegurar e desenvolver um sistema de gestão da qualidade nos serviços de certificação de marítimos nos termos da Seção A-I/8 do Código de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos - Código STCW;
- e) Aprovar e homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos;
- f) Promover as ações necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas, em colaboração com as demais entidades;
- g) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição de políticas de formação e capacitação de recursos humanos para o setor marítimo;
- h) Colaborar nas ações de comunicação, sensibilização, dinamização e mobilização da sociedade para as oportunidades de emprego criadas nas atividades ligadas ao mar, bem como da importância do mar e dos oceanos enquanto fontes de riqueza.

7- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito ao licenciamento de operadores:

- a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação e transitários;
- b) Supervisionar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de uso público da atividade portuária, das normas técnicas de segurança das operações, e padrões adequados de qualidade dos serviços portuários e de defesa do meio ambiente;
- c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
- d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;

- e) Exercer os poderes de administração marítima que lhe são atribuídos nos termos da lei, designadamente do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 14/2010, de 15 de novembro;
- f) Acompanhar as atividades dos operadores do setor marítimo e portuário;
- g) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos, licenças, leis e regulamentos aplicáveis.

8 - São atribuições de representação do Estado nas Organizações Internacionais e Instituições Estrangeiras:

- a) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor;
- b) Desenvolver ações de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais, nas áreas do setor, com instituições estrangeiras similares;
- c) Propor superiormente a ratificação e implementação de convenções internacionais de âmbito marítimo;
- d) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do setor marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do setor marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país;
- e) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas atividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com o setor marítimo e portuário e coordenar a respetiva execução;
- f) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais com incidência no setor do mar.

Artigo 3º

Sede e delegações

O IMP, com sede na Cidade do Mindelo, exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, por decisão do Conselho Diretivo e mediante aprovação do membro do Governo da superintendência, criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

Princípio da especialidade

1- A capacidade jurídica do IMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2- O IMP não pode exercer atividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido acometidas.

Artigo 5º

Cooperação

O IMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º- A

Poderes de autoridade

1- Para a prossecução das suas atribuições, o IMP detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os seus créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- b) Aplicação e cobrança, voluntária e coerciva, de coimas, nos termos legais;
- c) Execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- d) Proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- e) Uso público dos serviços e sua fiscalização;
- f) Utilidade pública dos serviços dos transportes marítimos, portos e domínio público marítimo, e sua fiscalização;
- g) Regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua atividade e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- h) Fiscalização do domínio público marítimo para assegurar o cumprimento das regras estabelecidas, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- i) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar, sem prejuízo das competências das demais entidades;
- j) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- k) Propor às demais entidades competentes a aplicação das sanções, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- l) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- m) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência.

2 - Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

3- O IMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do setor marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

4- Sempre que o interesse público o justifique, o IMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

5- As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pelo IMP.

6- No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe ao IMP efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

7- Para o cumprimento do disposto no número anterior, o IMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

8- Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente ao IMP, nos termos da lei e dos respetivos estatutos:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis, auscultando as demais entidades do setor;
- b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

2- Os regulamentos do IMP obedecem aos princípios de legalidade, proporcionalidade, transparência, participação e publicidade.

3- Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, o IMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do setor e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

4- Os regulamentos do IMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 5º- C

Funções de fiscalização

1- O pessoal do IMP, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos Agentes de Autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de transportes marítimos, portos e navios e/ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, tais como gestores ou agentes marítimos, transitários, que, nos termos da lei, são tipificados como sendo sujeitos de navegação e operadores portuários licenciados;

- b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
- d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;
- e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação ou do meio ambiente marinho.

2- O disposto nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pelo IMP para exercício de funções de fiscalização.

3- Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho Diretivo, no prazo máximo de dez dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4- O pessoal do IMP e os agentes por ele credenciados, titulares dessas prerrogativas, devem exhibir, no exercício das suas funções, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo Conselho Diretivo.

5- Os operadores do setor marítimo e portuário devem prestar ao IMP toda a cooperação que este lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazos fixados por este último.

6- O IMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

7- O IMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

8- O IMP pode fiscalizar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, que devem preservar adequados registos das mesmas.

9- O IMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como as apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

10- O IMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

11- Colaborar com outras entidades responsáveis pela fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;

12- Acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões e licenças das atividades portuárias e dos transportes marítimos inter-ilhas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos do IMP:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 7º

Estatuto remuneratório

1- O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.

2- É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Noção

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do instituto, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 9º

Composição e nomeação

1- O Conselho Diretivo é um órgão composto por um presidente e dois vogais.

2- O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação pelo vogal mais antigo.

3- Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

4- O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.

5- Os despachos de provimento dos membros do Conselho Diretivo são devidamente fundamentados e publicados no *Boletim Oficial*, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6- Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.

7- Não pode haver designação de membros do Conselho Diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 10º

Competências

1- Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

- a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições do IMP;
- g) Nomear os representantes do IMP em organismos exteriores;
- h) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Constituir mandatários do IMP, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer;
- k) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações; e
- l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2- Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam da competência de outro órgão.

3- O IMP é representado na prática de atos jurídicos pelo presidente do Conselho Diretivo, por dois dos seus membros ou por representantes formal e especialmente designados.

4- O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites;

5- Sem prejuízo do disposto na alínea j) do número 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do IMP.

6- Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

7- O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do IMP, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

Artigo 11º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2- O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3- Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4- A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12º

Duração

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 13º

Cessaçao do mandato

1- Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

2- O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de atividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;
- c) Prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o IMP;
- d) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do IMP;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;
- f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;
- g) Incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

3- O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência dos membros do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

4- A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

5- No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

6- A exoneração dá-se nos termos da lei.

Artigo 14º

Competência do Presidente

1- Compete, em especial, ao presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir às reuniões do Conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o IMP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.

3 - Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4 - Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência daquele órgão, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5 - Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no número 4 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 15º

Pelouros

1- O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do IMP.

2- A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3- A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 16º

Responsabilidade dos membros

1- Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2- São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, será registado em ata.

Artigo 17º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma e demais normas aplicáveis.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 18º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IMP e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 19º

Designação e mandato

1- Fiscal Único é uma sociedade de auditoria ou auditor certificado designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

2- Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3- No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 20º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o IMP for autorizado a fazê-la;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- j) Participar ao membro do Governo da superintendência e à Inspeção-Geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e
- k) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2- O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3- Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IMP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e

- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

4 - O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas que criar ou participar, nos últimos três 3 (três anos) antes do início das suas funções, e não pode exercer atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas referidas, durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 21º

Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IMP e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 22º

Composição

1- O Conselho Consultivo é composto por:

- Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;
- Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa;
- Um representante do membro do Governo responsável pelo Ambiente;
- Um representante do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território;
- Um representante da ENAPOR;
- Três técnicos de reconhecida competência nas atribuições do IMP, designados pelo membro do Governo da superintendência;
- Cinco representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exercem atividades nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos, designados por despacho do membro do Governo da superintendência, sob proposta das respetivas associações;
- Um representante das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;

2- O presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro do Governo da superintendência, de entre os membros previsto na alínea g) do número anterior.

3- O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.

4- A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de cinco anos, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 23º

Competência

1- Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo ou do respetivo Presidente, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do IMP, nomeadamente:

- Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
- O relatório e conta de gerência e o relatório anual do Fiscal Único;

- c) O orçamento e as contas; e

- d) Os regulamentos internos.

2- O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do IMP.

Artigo 24º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

- No mês de março, para apreciação do relatório de atividades e das contas;
- No mês de julho, para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades para o ano seguinte.

2. O Conselho Consultivo reúne-se extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

4. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

5. O regulamento de organização e funcionamento do IMP prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

6. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento do IMP.

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único, devendo, no entanto, privilegiar a realização de reuniões não presenciais, através do recurso às plataformas digitais.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL

Artigo 26º

Serviços

1- O IMP dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2- A organização interna adotada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3- O IMP recorre à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 27º

Regime jurídico e estatuto

1- O pessoal do IMP rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso público devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3 - As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

4 - O pessoal do IMP está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5- O mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças, do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

6- O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa de pessoal para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

7- O quadro de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e pelas finanças.

Artigo 28º

Mobilidade

1. Os funcionários e agentes da administração central, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser requisitados para desempenhar funções no IMP, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IMP as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores do IMP podem desempenhar funções noutras entidades públicas, em regime de destacamento, requisição ou outro, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado no IMP.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 29º

Regime orçamental e financeiro

O IMP encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 30º

Património

1- O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

2- O IMP pode adquirir bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3- Podem ser afetos ao IMP, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se enquadrem nas respetivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

4- Os bens do IMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

5- O IMP elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetados.

6- Pelas obrigações do IMP responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o IMP, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7- Em caso de extinção, o património do IMP e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para a nova estrutura ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 31º

Receitas e ativos financeiros

1- Constituem designadamente receitas próprias do IMP:

- a) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
- c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
- d) As dotações inscritas no orçamento do Estado;
- e) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) O produto de taxas, emolumentos, outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- g) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;

- h) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- i) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- j) Os saldos das contas de gerência;
- k) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curta, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização do membro de Governo responsável pela superintendência e pelas finanças;
- l) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

2- Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Interinstitucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

3- Sem prejuízo de acesso ao fundo através de contratos programas de financiamento de projetos para a segurança marítima junto do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-Ilhas, consubstanciam receitas do IMP, uma percentagem do valor das receitas líquidas mensais arrecadadas pela Taxa de Segurança Marítima, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

4- Consubstanciam ainda receitas do IMP, uma percentagem das receitas arrecadadas das Concessões nas Zonas do Domínio Público Marítimo, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

Artigo 32º

Despesas

1- Constituem despesas próprias do IMP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2- Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

Artigo 33º

Movimentação dos fundos

1- Os fundos do IMP são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos a fixar por deliberação do Conselho Diretivo, ouvido o Fiscal Único.

2- Para pequenas despesas pode o IMP dispor, em cofre, de um fundo de maneiço de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 34º

Contabilidade, contas e tesouraria

1- A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;

- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2- São aplicáveis ao IMP os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3- O IMP prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4- Sempre que o IMP detenha participações em outras pessoas coletivas, anexa as contas dessas participadas e apresenta contas consolidadas com as entidades por si controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 35º

Controlo financeiro e prestação de contas

1- A atividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser submetida à auditoria externa por determinação do Governo, através da superintendência.

2- O IMP está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 36º

Sistema de indicadores de desempenho

1- O IMP utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2- O sistema engloba indicadores de economia, eficiência e eficácia e também qualidade, caso prestem serviços diretamente ao público.

3- Compete aos órgãos de controlo setorial respetivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelo IMP em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo que exerce a superintendência.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 37º

Superintendência

1- O IMP encontra-se sujeito a superintendência governamental, exercida pelo membro do Governo responsável.

2- Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do Fiscal Único;
- b) Os regulamentos internos; e
- c) Os demais atos indicados em lei geral ou nos estatutos.

3- Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
- c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.

4- Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- d) A criação de entidades de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e
- e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

5- Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

6- A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7- No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IMP.

8- Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 38º

Outros poderes de superintendência

1- O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objetivos a atingir na gestão do IMP e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2- Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o IMP deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3- Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do IMP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 39º

Responsabilidade

1- Os titulares dos órgãos do IMP e os seus funcionários e agentes respondem financeiramente, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

2- A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO VI

PUBLICAÇÃO DE ATOS, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Artigo 40º

Publicação no *Boletim Oficial*

1- São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, designadamente:

- a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pelo IMP;
- b) O regulamento de organização e funcionamento;
- c) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes;

2 - Os regulamentos e deliberações referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3 - Os regulamentos referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 41º

Logótipo

O IMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo membro do Governo responsável pelo setor marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 42º

Sítio na internet e transparência

1- O IMP disponibiliza um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2- No sítio do IMP são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições.

3- O sítio do IMP serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 43º

Serviços desconcentrados

As deliberações relativas à organização dos serviços desconcentrados do setor marítimo e portuário mantêm-se em vigor, até à sua revogação expressa pelo Conselho Diretivo.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves.

Anulação de publicação nº 27/2021

de 19 de julho

Anulando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 70, I Série, de 16 de julho de 2021, o Decreto-lei nº 6/2021 que aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Financiamento Adicional para o Projeto de gestão do Setor Empresarial do Estado e o Decreto-lei nº 7/2021 que aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, relativamente ao Terceiro Financiamento Adicional para o Projeto de Resposta de Emergência à pandemia da COVID-19 em Cabo Verde.

Secretaria Geral do Governo, aos 19 de julho de 2021. — A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.